

3 de 9.º 1792

Creando de segundos  
Tenentes no Corpo dos  
Engenheiros 217

**S**ENDO muito conforme á boa ordem, e igualdade do serviço, que no Corpo dos Engenheiros do Meu Exercito se crie huma nova Classe de Officiaes Subalternos, com a denominação de Segundos Tenentes, assim como se praticou nos Corpos de Artilheria, que ultimamente se creárão: Hei por bem de estabelecer a referida Classe de Segundos Tenentes no mencionado Corpo, com o mesmo soldo que competia aos Tenentes de Infanteria do Meu Exercito antes da Nova Regulação, em quanto sobre esta materia não for servida dar novas providencias: E outro fim ordeno, que todos os Officiaes do mesmo Corpo até agora denominados Ajudantes de Infanteria, com exercicio de Engenheiros, fiquem sendo chamados para o futuro Primeiros Tenentes, com a mesma graduação, e soldo, que actualmente lhes compete. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz a tres de Novembro de mil setecentos noventa e dous.

Com a Rubrica do **PRINCIPE N. SENHOR.**

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

*Handwritten notes in the top left corner, including the number 217 and some illegible text.*

*Handwritten signature or name at the top right, possibly 'J. de S. M. de S.'.*

*Faint, mirrored text from the reverse side of the page, appearing as bleed-through. It contains a large initial 'S' and discusses military regulations and officer appointments.*

*Faint handwritten text or signature at the bottom of the main text block.*

*Com a Rubrica do PRINCIPLE N. SENHOR*

*COLECCAO DE DOCUMENTOS HISTORICOS*

*Additional faint text at the bottom of the page, possibly a title or reference.*

*Igualação dos Soldos  
dos Officiaes  
Engenheiros*



Attendendo á justiça, com que o Real Corpo dos Engenheiros do Meu Exercito me supplicou a Mercê da igualação dos Soldos, que percebem os Officiaes effectivos dos Regimentos de Infantaria, e Cavallaria do mesmo Exercito: Sou servida ordenar, que desde o primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e tres em diante sejaõ com effeito igualados na percepção dos Soldos, e hajaõ de cobrar pelas Thefourarias Geraes do Reino, pela mesma tarifa estabelecida a favor dos Officiaes effectivos de Infantaria, e Cavallaria dos Regimentos do Meu Exercito. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar, mandando expedir para o dito effeito as Ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezefete de Dezembro de mil setecentos noventa e dous.

*Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



Tendentes a justiça, compare  
o Real Corpo dos Engenhei-  
ros do Meu Exército me sup-  
plicou a Mercê da igualação  
dos Soldos, que percebem os  
Officiaes effectivos dos Regi-  
mentos de Infantaria, e Ca-  
vallaria do mesmo Exército: Sou servida or-  
denar, que desde o primeiro de Janeiro de  
mil setecentos noventa e tres em diante sejam  
com effecto iguaes na percepção dos Sol-  
dos, e pagaõ de cobrar pelas Thezourarias  
Geraes do Reino, pela mesma taxa estabe-  
lecida a favor dos Officiaes effectivos de Infan-  
taria, e Cavallaria dos Regimentos do Meu  
Exército. O Conselho de Guerra o tenha  
assim entendido, e o faça executar, mandan-  
do expedir para o dito effecto as Ordens neces-  
sarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a  
dezete de Dezembro de mil setecentos no-  
venta e duas.

Com a Rubrica do PRINCEPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

*Handwritten notes in the top left corner, including the name 'Antonio Rodrigues Galhardo' and other illegible scribbles.*



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, me foi presente o Assento nella tomado, o qual he do theor seguinte:

„ Aos doze dias do mez de Novembro de mil setecentos oitenta e nove na presença do Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo Mór, Ministro, e Secretario da Fazenda, Inspector Geral, e Presidente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e perante os Ministros do mesmo Tribunal abaixo assignados, em consequencia de hum Requerimento de João Carlos Morão Pinheiro, Advogado do Numero da Casa da Supplicação, veio em dúvida: Se a acceitação posta em huma Letra da Terra á Ordem, assim chamada, por ser o Acceitante, e Passador da mesma Praça, tem a mesma força, e obrigação, que a acceitação posta em qualquer Letra de Cambio a favor do Terceiro endossado, e possuidor, que a apresenta? E unanimemente se assentou: Que as sobreditas Letras, pagaveis á Ordem, ou ao Portador, em razão de serem negociaveis, e gyrarem no Commercio, são as Letras Mercantís, de que falla o Alvará de vinte e oito de Novembro de mil setecentos quarenta e seis, nas palavras: = Hei por bem ordenar, que daqui em diante todo o que acceitar Letra de Cambio, ou qualquer outra Mercantil, fique indispensavelmente obrigado ao pagamento della, ainda que no tempo em que a acceitou, ou depois de a acceitar, falecesse, ou faltasse de credito o Passador; assim, e na mesma fórma, que se observa nas Praças do Norte. = E que nos termos desta Lei se deve reger, e decidir a acceitação posta nas Letras chamadas da Terra. E para que esta materia não venha mais em dúvida, e assim se observe em Juizo, e fóra d'elle, se tomou este Assento, para subir á Real Presença de Sua Magestade, e ser authorizado com a sua Real Approvação. E outro fim se assen-

„ sentou , que para mais consolidar a boa fé , e segurança  
„ das sobreditas Letras , tão necessarias , como uteis no gyro  
„ do Commercio , seja Sua Magestade servida de estabele-  
„ cer , como regra fixa , e invariavel : Que as Letras passa-  
„ das , e acceitas dentro da mesma Praça , sejam considera-  
„ das , e reputadas com a mesma força , e vigor , que tem  
„ as Letras de Cambio , assim para se retirarem os protestos ,  
„ por falta de acceitação , ou pagamento nos seus devidos  
„ tempos , como para todos os mais recursos , privilegios , e  
„ acções , que por Direito competem aos Portadores das Le-  
„ tras de Cambio : De que tudo se lavrou o presente Assen-  
„ to , que o Excellentissimo Visconde Presidente assignou  
„ com os Ministros do Tribunal. = Visconde Mordomo  
„ Mór Presidente. = Theotónio Gomes de Carvalho. =  
„ Marcello Antonio Leal Arnaut. = José Mauricio da Ga-  
„ ma e Freitas. = Antonio Joaquim de Pina Manique. =  
„ Jacyntho Fernandes Bandeira. = Doutor Luiz Machado  
„ Teixeira. = João Roque Jorge. = Domingos Vandelli.  
„ = Jacome Ratton. „

É attendendo a que no genuino , e verdadeiro espirito da Disposição do Alvará de vinte e oito de Novembro de mil setecentos quarenta e seis , se acha comprehendido o caso do referido Assento , que não estando especificamente declarado para se praticar como regra fixa , e invariavel nas Praças destes Meus Reinos , e Dominios , exigia por isso que fosse authorizado com a Minha Real Approvação , para ter inteira observancia : Hei por bem roborar , e firmar o sobredito Assento , ordenando , como Ordeno , que com authoridade , e força de Lei se cumpra , e guarde , para que não venha em dúvida a Questão nelle decidida.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios ; Governador da Relação , e Casa do Porto , ou quem seu lugar servir ; e a todas as pessoas , a quem pertencer o conhecimento , e execução deste Alvará , que o cumprão , e guardem , e fação  
cum-

cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Defembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezeseis de Janeiro de mil setecentos noventa e tres.

## PRINCIPE ::

*Marquez Mordomo Mór P.*

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem roborar, e firmar o Assento, que na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios se tomou em doze de Novembro de mil setecentos oitenta e nove, para que mais não venha em dúvida a Questão nelle decidida.*

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por immediata Resolução de Sua Magestade de 21 de  
Dezembro de 1792.

*Theotónio Gomes de Carvalho* o fez escrever.

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio,  
Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus  
Dominios, a fol. 14. vers. do Livro de registo de Alvarás.  
Lisboa a 25 de Fevereiro de 1793.

*Francisco de Sousa Pinto e Massuellos.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-  
te, e Reino. Lisboa 23 de Fevereiro de 1793.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no  
Livro das Leis a fol. 15. Lisboa 23 de Fevereiro de 1793.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

*Francisco de Sousa Pinto e Massuellos* o fez.

Na Regia Officina Typografica.



**U A RAINHA.** Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes os prejuizos, que se podem seguir da multiplicidade de graduações para a boa ordem, e disciplina do Meu Exercito; e devendo Eu precaver hum semelhante inconveniente, e pôr hum termo final em tal materia: Sou servida declarar, que do dia primeiro de Março deste presente anno em diante ficarão cessando todos os despachos de graduações, que até agora se costumavaõ expedir pela Repartição dos Negocios da Guerra, nos differentes Córpos do Meu Exercito, desde o Posto de Alferes até o de Coronel inclusivamente; reservando taõ sómente para os Officiaes, e Cadetes do Regimento das Minhas Guardas de Corpo huma semelhante preeminencia.

Pelo que: Mando ao Conselho de Guerra; e ao Marechal General dos Meus Exercitos, General junto á Minha Real Pessoa o tenhaõ assim entendido, e o façaõ cumprir, e guardar pela parte que lhes competir. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte de Fevereiro de mil setecentos noventa e tres.

**PRINCIPE** . . .

*Luiz Pinto de Sousa.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, e ordenar, que do dia primeiro de Março deste presente anno em diante fiquem cessando todos os des-  
pa-

122  
pachos de graduações dos Officiaes Militares dos differentes  
Córpos do seu Exercito, desde o Posto de Alferes até  
Coronel inclusivamente, como affima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Registado a fol. 111 vers. do Livro, que nesta Se-  
cretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guer-  
ra serve de registo de Cartas, Leys, e Alvarás. Belém  
vinte de Fevereiro de mil setecentos noventa e tres.

José Joaquim Louro da Silva.

PRINCIPAL

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



OR justos motivos, que me foraõ presentes, e que se fizeraõ dignos da Minha Real Consideraçãõ: Hei por bem perdoar a todos os Desertores dos differentes Corpos do Meu Exercito, e ainda áquelles, que perpetrãõ o dito delicto para fóra destes Meus Reinos, e Dominios; com tanto porém que todos, os que se acharem dentro delles, se appresentem nos seus respectivos Corpos no preciso termo de hum mez, contando do primeiro de Março deste presente anno em diante; e que todos os mais, que se acharem ausentes fóra delles, ou ainda nas Ilhas dos Açores, e Madeira, se appresentem impreterivelmente nos seus Regimentos até o dia vinte de Maio proximo futuro, para gozarem deste Meu Real Indulto: E outro sim Hei por bem perdoar a todos os individuos das Minhas Tropas, que se acharem prezos, e mesmo sentenciados pelo crime de primeira deserçãõ (naõ havendo nelle circumstancias mais aggravantes) todas as penas, em que se acharem incursos, e Mando que sejaõ logo soltos, e remettidos aos Regimentos aonde pertencerem, para que nelles sejaõ novamente incorporados. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar, mandando publicar, e affixar o presente Decreto em todas as Provincias deste Reino, e Ilhas Adjacentes. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte de Fevereiro de mil setecentos noventa e tres.

*COM A RUBRICA DO PRINCIPE N. SENHOR.*

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Guerra.

O R. Justos motivos, que me foyz pic-  
 lentes, e que se fizeram dignos da M-  
 nia Real Consideração: Hei por bem  
 perdoar a todos os Mletores das dis-  
 rentes Corporas da Meu Exercito, e sin-  
 da aquellas que perpetrando o dito deli-  
 cto para foyz delles Meus Reinos, e  
 Dominios; com tanto poeem que to-  
 dos, os que se acharem dentro delles, se apresentarem nos  
 seus respectivos Corporos no preciso termo de annos tres, con-  
 tando do primeiro de Junho deste presente anno em diante;  
 e que todos os mais, que se acharem athenes foyz delles, ou  
 ainda nas Ilhas dos Açores, e Madaira, se apresentem im-  
 presentemente nos seus Regimentos ate o dia vinte de  
 Maio proximo futuro, para gozarem delle Meu Real In-  
 dulto: E outro fim Hei por bem perdoar a todos os indivi-  
 duos das ditas Ilhas Tropas, que se acharem presos, e metido  
 sentenciados pelo crime de pirataria delicta (nao havendo  
 nelle circunstancias mais aggravantes) todas as penas, em  
 que se acharem metidos, e Mandado que sejaõ logo soltos, e  
 remittidos aos Regimentos donde pertencerem, para que  
 nelles sejaõ novamente incorporados. O Conselho de Guerra  
 o tenha assim entendido, e o faça executar, mandando pu-  
 blicar, e affixar o presente Decreto em todas as Provincias  
 desse Reino, e Ilhas Adjacentes. Palacio de Nossa Senhora  
 da Ajuda a vinte de Fevereiro de mil setecentos noventa e  
 tres.

COM A RUBRICA DO PRINCIPLE M. SENHOR.

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALVARDO,  
 Impressor do Conselho de Guerra.

( 1 )



U A RAIHA. Como Governadora, e Perpetua Administradora que sou do Mestrado, e Cavalleria das Ordens Militares de Nosso Senhor Jesus Christo, Saõ Bento de Aviz, e Sant-Iago da Espada. Faço saber aos que este Alvará virem, que Sendo-me presente em Consulta da Mesa da Consciencia, e Ordens, haver-se notavelmente alterado, pelo Alvará de quatro de Fevereiro de mil setecentos sincoenta e sinco, o que Eu havia determinado de Emolumentos pelo Alvará, e Regimento de vinte e tres de Março de mil setecentos sincoenta e quatro, para os Escrivães da Camera dos Mestrados das mesmas Ordens, não só a respeito da sua percepção, taxa, e repartição, mas taõbem porque muitos dos concedidos no sobredito Alvará de quatro de Fevereiro de mil setecentos sincoenta e sinco, para os Escrivães da Minha Real Camera, e Officiaes das Secretarias na Mesa do Desembargo do Paço, não tinham analogia alguma com os papeis, que pelas mesmas Secretarias das Ordens se expediam, tornando-se por este modo impraticavel a sua applicação; seguindo-se deste principio, o podem-se privar os mesmos Escrivães da Camera dos Mestrados de alguns Emolumentos, na incerteza dos que justamente lhes deveriam pertencer, e os seus Officiaes do bem merecido premio dos seus exercicios; a não se authorizarem por si mesmos a receberem salarios incompetentes, e como taes diametralmente oppostos á honra, e desinteresse, com que huns, e outros Me devem servir: Considerando nos primeiros a graduação, confiança, e obrigações dos seus Officios; e nos segundos a assiduidade, intelligencia, e pezo do trabalho, como taõbem o maior numero de negocios pu-

A

ra-

ramente do serviço das sobreditas Ordens, a carestia dos tempos, e a decencia dos empregos que exercitam: Para cortar de huma vez toda a interpretação, sentido, e abuso que se queira dar, ou se possa fazer do que se determina nos sobreditos Alvarás, e por lhes fazer Mercê: Hey por bem, e Sou Servida ordenar o seguinte.

## C A P I T U L O I.

I. **O** Escrivão da Camera do Mestrado da Ordem de Christo levará de cada huma Carta, que se lavrar na Secretaria da sua Repartição, de Dignidades, ou Condições das Sés Ultramarinas, e de Igrejas do Bispado de Marianna, tres mil e duzentos réis.

II. De cada huma Carta de Vigairaria, ou Beneficio de Igrejas no Ultramar, que não forem as sobreditas do Bispado de Marianna, levará dois mil e quatrocentos réis.

III. Os Escrivães da Camera dos Mestrados das Ordens de São Bento de Aviz, e Sant-Iago da Espada, levarão pela Carta de Reitor do Collegio dos Militares da Universidade de Coimbra, segundo a alternativa entre elles observada, dois mil réis.

IV. Os mesmos Escrivães da Camera, e o do Mestrado da Ordem de Christo, levarão de cada huma Carta de Commenda, cinco mil e seiscentos réis.

V. De cada huma Carta de Prelados, que se passarem nas Secretarias das mesmas Ordens, cinco mil e seiscentos réis.

VI. Pelas Cartas de Ouvidores do Mestrado, tendo o predicamento de Correição Ordinaria para cima, levarão o mesmo emolumento que leva o Escrivão da Minha Real

( 3 )

Camera no Desembargo do Paço da Repartição das Justiças, pelo Regimento de vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e cincoenta, que nesta parte se não acha derogado pelo outro de quatro de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e cinco.

VII. Por cada huma habilitação de Proprietarios de Officios, levarão dois mil réis, como lhes está concedido pelo Alvará de vinte e tres de Março de mil setecentos cincoenta e quatro.

VIII. De todas as Cartas de Propriedade de Officios, levarão o dobro do que levarem os Officiaes do feitio do Alvará, que nellas for incorporado: E das Cartas de Officios de direito proprio das Ordens, que se provem pelo expediente da Mesa, e não tem Alvará, levarão mil e seiscentos réis.

IX. Pelos Alvarás de Freires Conventuaes, e de Freiras em os Conventos da Encarnação, e de Santos, levarão oitocentos réis.

X. De cada huma Carta de Priorado, ou Vigairaria das Igrejas das Ordens no Reino, mil e seiscentos réis.

XI. De cada huma Carta de Capella Curada, ou Beneficio de Igreja das Ordens no Reino, mil e duzentos réis.

XII. Das Cartas, e Alvarás de Habito de Cavalleiro, dois mil e quatrocentos réis.

XIII. Das Cartas de Freire Clerigo, que consistem em huma Carta, e hum Alvará, mil e seiscentos réis.

## C A P I T U L O II.

I. **O**S Officiaes das Secretarias das Ordens levarão de feitio por cada huma Carta de Commenda, que lavra-

A ii

rem,

rem, o mesmo emolumento, que por este Regimento vai concedido aos Escrivães da Camera das mesmas Ordens; mas não levarão coisa alguma pelo Registo, que deverão fazer das mesmas Cartas.

II. De cada huma Carta, que lavrarem de Dignidades, ou Conesias das Sés Ultramarinas, e de Igrejas do Bispado de Marianna, levarão dois mil e quatrocentos réis.

III. De cada huma Carta de Vigairaria, ou Beneficio de Igrejas no Ultramar, á excepção das do Bispado de Marianna, levarão dois mil réis.

IV. De cada huma Carta de Priorado, ou Vigairaria das Igrejas das Ordens no Reino, mil e duzentos réis.

V. De cada huma Carta de Capella Curada, ou Beneficio de Igrejas das Ordens no Reino, e de Thesoirarias, que tenham Carta assignada pela Minha Real Maõ, e que a titulo dellas recebem o Habito, mil e duzentos réis.

VI. Das Cartas de Habito de Cavalleiro, que consistem em huma Carta, e dois Alvarás, levarão por estes tres papeis dois mil réis.

VII. Das Cartas de Habito de Freire Clerigo, que consistem em huma Carta, e hum Alvará, levarão mil e duzentos réis.

VIII. De todas as Cartas de Propriedade de Officios, a que preceder Alvará, levarão de feitio mil e duzentos réis. E das Cartas de Officios de direito proprio das Ordens, que se provem pelo expediente da Mesa, e não tem Alvará, levarão pelo feitio, e registo o mesmo emolumento, que vai determinado nas sobreditas Cartas para os Escrivães da Camera dos Mestrados de cada huma das Ordens.

IX. De cada huma Carta de Doação, de Alcaidaria Mór,  
de



tia, dois mil réis. E o mesmo levaráõ pelos Alvarás de Renuncia, ou Denuncia de Officios, que igualmente, como os ditos de Mercê, são preparativos do Encarte: E para este effeito iráõ sempre declaradas nos Alvarás as lotações dos Officios, e o salario, que conforme a elles se leva.

XV. O mesmo emolumento levaráõ pelos Alvarás de Mercês de Commenda, de vida, supervivencia, ou pensão em Commendas, regulado pelo lote dellas; de fórma que, sendo de trinta mil réis, ou ainda que não chegue a elles, levaráõ oitocentos réis; e de cem mil réis para cima em toda e qualquer quantia, dois mil réis, como nos Alvarás de Officios.

XVI. Pelas Provisões, Alvarás, ou Apostilas, a que preceder Consulta, e immediata Resolução Minha, levaráõ mil e duzentos réis de cada huma, sem distincão de maior, ou menor escrita, em quanto não exceder de duas laudas; porque excedendo levaráõ mais por cada huma quatrocentos réis, posto que a ultima se não escreva toda.

XVII. Pelas Provisões de Serventias de Officios, que costumam passar-se por seis mezes, levaráõ quatrocentos réis; porém se se passar alguma por tempo de hum anno, levaráõ oitocentos réis. Este mesmo emolumento se levará pelas Provisões de Thesoirarias, Sachristanias, Curatos, Ermitanias, Confirmações de Compromissos, de Tombos; e por todas, e quaesquer outras Provisões definitivas, que se passarem em requerimentos, e negocios de Partes, não excedendo de duas laudas; porque excedendo levaráõ de cada huma duzentos réis. Porém das Provisões interlocutorias não definitivas, que se expedirem dos ditos requerimentos, e negocios, levaráõ sómente quatrocentos réis.

XVIII. O mesmo emolumento affima declarado levaráõ

( 7 )

ráo pelas Provisões definitivas, e interlocutorias, que lavrarem nos requerimentos de Obras, e Ornamentos das Igrejas das Ordens. E porque a despeza destas Provisões, e dos mais papeis, e copias, que se fazem no progresso dos ditos requerimentos procede da omissão dos Comendadores, e mais Pessoas, que aos ditos Ornamentos, e Obras são obrigados, e não deve ser feita á custa dos Parochos, ou dos Póvos, que requerem por zelo da decencia do Culto Divino; a Mesa da Consciencia, e Ordens apresentando-lhe Certidão da despeza, que se tiver feito com os emolumentos dos ditos requerimentos, a mandará satisfazer pelo dinheiro da Fabrica das respectivas Igrejas, a que os taes requerimentos pertencerem.

XIX. De cada Provisão de Informe levarão cem réis, e das Copias das petições, que nellas se trasladam, levarão outros cem réis, não passando de huma lauda; porque passando levarão de cada huma cento e vinte réis, na fórma que neste Regimento se determina nas Certidões, e Copias.

XX. Por quaesquer Certidões, ou Copias, que passarem a requerimento de Partes, levarão duzentos e quarenta réis, não passando a escrita de duas laudas; porque passando levarão cento e vinte réis por cada huma, sem se haver respeito a que a ultima conste de mais, ou menos escrita.

XXI. Das buscas, que fizerem a requerimento de Partes, ou em beneficio dellas, levarão de cada anno, dos que as mesmas Partes, ou os Despachos apontarem, cem réis, não se havendo respeito ao anno immediatamente presente ao requerimento, ou Despacho.

XXII. Pelas Cartas de Prelados levarão o mesmo emolumento, que vai concedido aos Escrivães da Camera, sem  
que

que levem mais emolumentos pelo registo das referidas Cartas.

XXIII. Por Alvarás de Freire conventual nos Conventos de Aviz, e de Palmela, e de Freira no Convento da Incarnação, e de Santos, levarão oitocentos réis: O mesmo emolumento levarão por Alvarás de Collegial do Collegio dos Militares da Universidade de Coimbra. E pela Carta de Reitor do mesmo Collegio, e Registo della, oitocentos réis.

XXIV. Por Provisões de serventias de Benefícios levarão oitocentos réis, sendo passadas por tempo de hum anno.

XXV. Pelas Provisões de Confirmação das Eleições dos Officiaes das Camaras de Alcanede, e da parte de Pernes, levarão oitocentos réis.

XXVI. Por Alvarás de mantimento dos Assentamentos, e de cada addição de Folha das Commendas, levarão o mesmo emolumento, que se leva, e de futuro mandar levar por similhantes papeis do Assentamento no Conselho da Minha Real Fazenda.

XXVII. Por Assentamento de bens adjudicados aos Proprios levará o Official do Assentamento o mesmo emolumento que levar o Escrivão, que fizer a Carta de Adjudicação, pelo feitio della; e para lhe ser paga, a Mesa o mandará metter em addição na Folha diaria das despesas do mesmo Tribunal.

XXVIII. Pelo Registo, que se fará de todas as Cartas, Alvarás, e Provisões que se expedirem pelas Secretarias das Ordens (á excepção das Provisões de Informe, das Interlocutorias, para novas averiguações, ou para lanços, e Orçamentos de Obras, e de paramentos das Igrejas, que não serão registadas, como taõbem dos papeis de que neste mesmo Regimento vai declarado não deve-

rem

( 9 )

rem levar coisa alguma pelo trabalho do registo) levarão os Officiaes a metade do emolumento do feitio dos mesmos papeis.

XXIX. De todos os emolumentos, que Sou servida conceder aos sobreditos Officiaes, se farão cinco partes, que serão divididas da maneira seguinte: Tres partes para o primeiro Official de cada huma das Repartições; e as outras duas para se repartirem entre o segundo, e terceiro Official sem a menor desigualdade: E naquellas Secretarias, em que unicamente ha hum só Official, ficarão pertencendo a elle todos os emolumentos: Mas no caso de nellas haver Praticante, ou Official supranumerario, ainda sem ordenado, mas com Juramento, e Approvação da Mesa, e exercicio continuado na mesma Secretaria, levará este a parte, que deveria pertencer a hum dos dois Officiaes, se o houvesse.

Mando ao Presidente, e Deputados da Mesa da Consciencia, e Ordens, e a todos os mais Officiaes, e Pelloas a que o Conhecimento pertencer, façam cumprir, e guardar este Regimento como nelle se contém, não obstante quaesquer Leys, Regimentos, ou Resoluções em contrario, que todas, e todos Hey por derogadas para este effeito sómente. E valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, como Ley, ou Carta feita em Meu Nome, e por Mim assignada, e passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario, que para este fim Dispensio. Deste Alvará, e Regimento se remetterão Copias ás Estações a que tóca o seu conhecimento, e execução, as quaes indo assignadas pelo Conde de Rezende, do Meu Conselho, Capitão da Minha Real Guarda, Gr.  
Cruz

Cruz da Ordem de Christo , e Presidente da Mesa da Consciencia , e Ordens , se lhes dará , e teráõ o mesmo credito , e vigor como o proprio Original , sem differença alguma. Dado em Lisboa aos dezoito de Março de mil setecentos noventa e tres.

## PRINCIPE

*Conde de Rezende P.*

**A**lvará de Regimento , pelo qual Vossa Magestade He servida regular , e determinar o que devem levar de Emolumentos os Escrivães da Camera dos Mestrados das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo , São Bento de Aviz , e Sant-Iago da Espada , e os Officiaes das Secretarias das mesmas Ordens.

Para Vossa Magestade ver.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

**A RAINHA NOSSA SENHORA**  
foi servida de mandar expedir á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios o Real Decreto, cujo theor he o seguinte:

**S**ENDO-ME presente o actual estado, em que se acha a Fabrica de fios, e galões de ouro, e prata finos, estabelecida, e sustentada com grande despeza da Minha Real Fazenda; e a consternação, a que se achão reduzidos com suas numerosas familias os Officiaes, que nella se occupão, por falta de trabalho; o que tudo procede da liberdade arbitraria, com que muitas pessoas de diverso Officio tem estabelecido semelhantes Fabricas com abuso da geral prohibição, que tem os Artifices de se intrometterem huns nos Officios dos outros; e contra as Reaes Providencias, que fizeram privativa da mesma Real Fabrica a laboração dos referidos generos; e mais que tudo sem a Minha Real Faculdade indispensavel para semelhantes estabelecimentos: E tendo consideração a que as referidas Fabricas, por serem de mero luxo, e pelo perigo, de que á sombra dellas se introduzão avultados contrabandos, e obras falsificadas com grave prejuizo do público, e da Minha Real Fazenda, se devem limitar, e restringir tão sómente á sobredita Real Fabrica, e ás que forem estabelecidas com a Minha Real Approvação, e Faculdade: Querendo occorrer a todos os sobreditos objectos: Sou servida ordenar, que no termo de hum mez, contado da data dos Editaes, que Mando affixar, sejam fechadas todas as Fabricas de fios, e galões de ouro, e prata finos, que sem Faculdade Minha se acharem estabelecidas, e trabalhando nas ditas manufacturas, tanto na Cidade de Lisboa, como em outra qualquer parte  
des-

destes Meus Reinos , apprehendendo-se-lhes todos os  
theares , instrumentos da sua laboração , e manufacturas ,  
que nellas se acharem : E hei por bem de authorizar a  
Direcção , a cujo cargo está a Administração da Real  
Fabrica das Sedas , e suas annexas , para que por ordens  
suas mande proceder a estas diligencias por quaesquer  
Officiaes de Justiça , que bem lhe parecer ; formando-se  
de tudo os competentes Autos , que serão remettidos ao  
Desembargador Juiz Conservador , para em Relação se-  
rem sentenciados com a pena de confiscação , a benefi-  
cio da Fazenda da sobredita Real Fabrica. Que as Fa-  
bricas desta natureza estabelecidas com a Minha Real  
Faculdade , terão cada huma dellas hum sello particular ,  
para com elle sellarem , e distinguir as suas manufactu-  
ras , as quaes serão examinadas nos proprios theares pe-  
los Procuradores da Corporação respectiva , ou outras  
quaesquer pessoas , que a mesma Direcção nomear para  
esta inspecção ; a fim de examinarem se estão manufa-  
cturadas em regra , tanto pelo que respeita á sua perfei-  
ção , como ao seu intrinseco valor ; e nas peffas , que se  
acharem com estas qualidades , porão o sello pendente  
da Minha Real Fabrica das Sedas , sem o qual , e sem  
as competentes attestações , ordenadas pelo Meu Real  
Decreto de dous de Abril de mil setecentos sincoenta e  
fete , nenhuma poderão ser admittidas a despacho nas Al-  
fandegas destes Reinos , nem permittidas para a venda ,  
antes havidas como de rigoroso contrabando , para serem  
como taes apprehendidas , e julgadas. E porque tem  
mostrado a experiencia o outro gravissimo inconvenien-  
te , que resulta a estas Fabricas , e ao público dos tec-  
idos fabricados em seda com palheta falsa , e vendida a  
titulo de entrefina: Sou servida ordenar , que se não pos-  
sa mais trabalhar semelhante manufactura , debaixo da  
pena de perdimento , e tresdobro a todos aquelles , que  
para o futuro a fabricarem , ou venderem ; concedendo  
por hum effeito da Minha Real Clemencia o tempo de  
tres mezes para o consumo da que existir , e permittindo

que

229  
que a mencionada palheta falsa se possa tão sómente em-  
pregar em tecidos de fiado , ou linha , que forem per-  
mittidos pelas Minhas Leis. A Real Junta do Commer-  
cio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Rei-  
nos , e seus Dominios o tenha assim entendido , e faça  
executar pela parte que lhe pertence : mandando fazer  
pública por Editaes na Cidade de Lisboa esta Minha  
Determinação , e remettendo copias deste Decreto a to-  
das as partes deste Reino , que julgar necessarias , para  
que tenha a sua devida , e inteira execução , e observa-  
cia. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte de  
Março de mil setecentos noventa e tres. = Com a Ru-  
bríca de Sua Magestade. = Cumpra-se , e registre-se , e  
se passem os despachos necessarios. Lisboa nove de Abril  
de mil setecentos noventa e tres. = Com quatro Rubrí-  
cas dos Ministros Deputados da Real Junta do Commer-  
cio.

E para que chegue á noticia de todos , se mandou  
que este fosse affixado nos lugares públicos desta Cidade.

*Theotónio Gomes de Carvalho.*

Na Regia Officina Typografica.





**U A RAINHA.** Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente, que a providencia do Alvará de vinte e dois de Fevereiro de mil setecentos setenta e nove, em quanto para facilitar as arrematações na Praça dos Leilões, encarregou ao Juiz Presidente, que a seu arbitrio, e sem as avaliações ordenadas no §. V. do outro Alvará de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, procedendo-se a venda dos Moveis, que elle mesmo julgasse não excederem o valor de dez mil réis; não tinha produzido effectivamente os effectos, que se consideravaõ, por differentes razões, e motivos; fazendo-se por isso necessario prover por outro modo aos ditos fins da expedição das arrematações em beneficio dos Devedores, Credores, e da Causa Pública: Sou Servida crear o Officio, ou Incumbencia precaria, e amovivel, de Avaliador das Miudezas para o expediente da Praça, que deverá ser escolhido entre aquelles, que vivendo de certo genero de tráfico tem conhecimento da maior parte dos Moveis, que andaõ no Commercio, e que podem adquirillo maior, informando-se, e tendo este ramo a seu cargo: Pertencerá a este Official a avaliação dos Moveis, que por estimação commua não excederem de vinte mil réis, para que pelas suas avaliações, sem dependencia de outras, mande o Juiz Presidente proceder ás arrematações: Não havendo Lançadores pelo preço destas avaliações, o Juiz Presidente, passados quinze dias da exposição dos Moveis, poderá adjudicallos em concorrente pagamento aos Credores com diminuição da quarta parte da avaliação na fórmula do §. XXI. do Alvará de vinte de Junho; e lhes fará entrega, logo que por bilhete do Escrivão dos Autos, e subscrição do Juiz da Execução lhe constar, que a adjudicação fica nos Autos por lembrança: Não se arrematando os ditos Moveis, ou não querendo os Credores, que se lhes adjudiquem, ou não os indo tirar depois de adjudicados, dentro do termo de quinze dias, o Juiz Presidente os fará entregar aos Executados, para os terem, e usarem livremente, sem que nelles se lhes possa em tempo algum fazer penhora pelos Credores, que lhos fizeraõ ir á Praça: Haverá cento e fincoenta mil réis de Ordenado, sem que vença emolumento algum mais: Será conservado nesta Incumbencia em quanto bem a exercitar; e poderá della ser removido pelo Presidente do Senado da Camara, logo que por informação do Juiz Presidente dos  
Lei-

Leilões, ou por outras constar, que não satisfaz á sua obrigação: E será tambem castigado pelas omisões, e abusos, que praticar, sendo comprehendido na devassa annual, que o Vereador mais velho he obrigado a tirar em observancia do §. V. do dito Alvará de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro: Será provido pelo Senado da Camara, e pelas rendas delle se lhe pagará o seu Ordenado.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Senado da Camara; Junta do Deposito Publico; e a todos os mais Tribunaes, Ministros, Officiaes, e a todas as Pessõas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancelier Mór do Reino Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em onze de Abril de mil setecentos noventa e tres.

## PRINCIPE

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará, pelo qual Vossa Magestade he Servida crear o Officio, ou Incumbencia precaria, e amovivel, de Avaliador das Miudezas para o Expediente da Praça dos Leilões, com o Ordenado de cento e sincoenta mil réis; ao qual pertencerá a avaliação  
dos

dos Moveis, que por estimação commua não excederem de vinte mil réis, para que pelas suas avaliações, sem dependencia de outras, mande o Juiz Presidente proceder ás arrematações, estabelecendo as opportunas providencias para a expedição das arrematações, em beneficio dos Devedores, Credores, e da Causa Publica: Tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Guilberme da Costa Posser* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 116. Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Abril de 1793.

*Joaõ da Silva Moreira Paisinbo.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 20 de Abril de 1793.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 16. Lisboa 20 de Abril de 1793,

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

231  
... que por effimeraes communs ...  
... para que os seus ...  
... e a Casa Real; Tudo na ...  
... declarada ...

Para Vossa Magestade ver ...  
... de ...  
... de ...  
... de ...

... no Registo da Secretaria de Estado do Reino ...  
... Livro VII das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 116.  
... Nolla Senhora da Ajuda em 17 de Abril de 1793.

... José Ricardo Pereira de Castro.

Foi publicado esse Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 20 de Abril de 1793.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 16. Lisboa 20 de Abril de 1793.

Mmanuel Antonio Pereira da Silva.

Na Offina de Antonio Rodrigues Galbardo.

# EDITAL.

**S**ENDO SUA MAGESTADE servida por Resolução de 30 de Janeiro proximo passado, ratificar as suas primeiras Ordens a respeito da venda dos bens do Fisco, e Reprezalia, e determinando se pozessem do mesmo modo em venda os de Morgado, que não andassem em Administração, ou estivessem doados em perpétuo, em cuja arrematação havia mandado suspender até lhe ser presente, como foi, hum Mappa circumstanciado, da qualidade, rendimentos, encargos, e estado dos bens delles; foi novamente servida por Resolução de 6 de Abril proximo passado, da Cópia inclusa, assignada pelo Secretario desta Junta, conceder a todas as pessoas, que tiverem direito a pedir os ditos bens de Vinculo, o tempo de hum anno para proporem as suas acções, assim aos que estiverem nestes Reinos, como fóra delles, e findo elle se arrematem da mesma fórma, que se acha determinado, a respeito dos mais bens do Fisco, e Reprezalia; ordenando que esta sua Real Determinação se faça pública por Editaes, e o referido anno se conte do dia da sua publicação em diante. O que se participa ao Juiz do Tombo ordenando-se-lhe, que em cumprimento da sobredita Resolução faça imprimir os Exemplares, que julgar necessarios do Edital, que se lhe remette, tambem assignado pelo dito Secretario, e os mande fixar nesta Corte, e distribuir pelos Provedores das Comarcas destes Reinos, procedendo em tudo o mais da mesma fórma, que foi determinado ao seu antecessor, em Despacho de 13 de Março de 1792, a respeito dos Editaes, que se mandáraõ affixar para arrematação dos bens da Reprezalia, e solemnidades que deviaõ preceder ás mesmas arrematações: o que se lhe ha por muito recommendado, e deste Despacho se tome razaõ na Secretaria. Lisboa 4 de Maio de 1793.

Por Despacho da Junta dos Tres Estados de 2 de Maio de 1793.

*D. Antão de Almada.*

*D. José de Noronha.*

Na Typographica Régia Silviana.

# EDITAL

**S**ENDO SUA Magestade servida por Resolucao de 30 de Janeiro proximo passado, tachar as suas primeiras Ordens a respeito da venda dos bens do Fisco, e Repreza-  
lia, e determinando se por elle se podessem de modo em venda os de Morgado, que nao andassem em Administracao, ou estives-  
sem dados em perdao, em cuja arrematacao havia mandado suspender ate lhe ser presente, como foi, hum Mapa circum-  
stanciado, da qualidade, rendimentos, encargos, e estado dos bens delles; foi novamente servida por Resolucao de 6 de Abril proximo passado, da Copia inclusa, assignada pelo Secre-  
tario della Junta, conceder a todas as pessoas, que tiverem direito a pedir os ditos bens de Vinculo, o tempo de hum anno para proporrem as suas accoes, assim aos que estiverem nestes Reinos, como fora delles, e sendo elle se arrematem da incl-  
na forma, que se acha determinado, a respeito dos mais bens do Fisco, e Repreza-lia; ordenando que esta sua Real Deter-  
minacao se faga publica por Editas, e o referido anno se conte do dia da sua publicacao em diante. O que se participa ao Juiz do Tombo ordenando-lhe, que em cumprimento da sobre dita Resolucao faga imprimir os Exemplares, que julgar necessarios do Edital, que se lhe remette, tambem assignado pe-  
lo dito Secretario, e os mande fixar nesta Corte, e distribuir pelos Provedores das Comarcas desses Reinos, procedendo em tudo o mais da mesma forma, que foi determinado ao seu ante-  
cessor, em Despacho de 23 de Março de 1792, a respeito dos Editas, que se mandaram affixar para arrematacao dos bens da Repreza-lia, e solemnidades que deviam preceder as mesmas ar-  
rematacoes: o que se lhe ha por muito recommendado, e desse Despacho se tome taxa na Secretaria. Lisboa 4 de Maio de 1793.

Por Despacho da Junta dos Tres Estados de 2 de Maio de 1793.

D. José de Noronha.

D. Luiz de Almeida.

Na Typographia Régia Silvana.

A Rainha Nossa Senhora Mandou expedir á Mesa do Desembargo do Paço o Decreto do Theor seguinte:



Mirazaõ do Feliz Successo do Nascimento, e Baptizado da Princeza da Beira, Minha muito amada, e prezada Neta, e desejan-do corresponder com os effeitos da Minha Real Clemencia, no que pode ser compativel com a Justica, e ao amor que todos os Meus Vassallos, e particularmente os moradores da Cidade de Lisboa Me tem manifestado nas demonstrações, com que applaudirão esta felicidade: Hei por bem fazer Mercê aos prezos, que estiverem por Causas Criminosas nas Cadeas publicas da Cidade de Lisboa, e seus Districtos de cinco legoas, não tendo parte maior do que a Justica, de lhes perdoar livremente por esta vez todos, e quaesquer crimes, pelos quaes assim estiverem prezos, exceptuando os seguintes pela gravidade delles, e couvir ao serviço de Deos, e bem da Republica, que se não isentem das Leis; Blasfemias de Deos, e de seus Santos; Inconfidencia; Moeda falça; Testemunho falço; matar, ou ferir sendo de proposito; e sendo com Arcabuz, ou Espingarda; dar Peçonha ainda que morte se não siga; morte commettida atraçoadamente; quebrantar Prizões por força; pôr fogo acinamente; forçar mulheres; soltarem prezos a Carcereiros por vontade, ou peita; entrar em Mosteiros de Freiras com proposito deshonesto; ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que Pedaneo, ou Ventenario seja, sendo sobre seu Officio; ferir alguma pessoa tomada ás mãos; fur-

furto que passe de marco de prata ; ferida pelo rosto com tenção de a dar ; se com effeito se deo em Carcereiros da Cidade de Lisboa , Cidades de Evora , Coimbra , Porto , Aveiro , Tavira , Elvas , Béja , Funchal , Ponta delgada , Angra , e das Villas de Santarem , Setubal , Monte-mór o Novo , Extremoz ; E outro fim em Carcereiros das Cadêas das Correições das Commarcas , e Ouvidorias dos Mestrados , e Priorados do Crato , e das Cadêas das Alçadas ; E outro fim ladraõ formigueiro a terceira vez ; nem condemnação de açoites sendo por furto : He Minha Vontade , e Mente , que excepto estes crimes aqui declarados , que ficarão nos termos Ordinarios da Justiça , todos os mais fiquem perdoados , e as pessoas , que por elles estiverem prezas na dita Cadêa de Lisboa , e seu Districto de cinco legoas ao redor , não tendo parte mais do que a Justiça *como acima fica dito* , o que se entenderá tendo perdaõ dellas , ainda que as não acusem , ou não apparecendo , por constar que as não ha para poderem acufar ; ficando sempre o seu direito salvo ás ditas Partes , neste segundo caso , para acufarem os Réos perdoados , quando appareção , e o queiraõ fazer ; porque a Minha tenção he perdoar sómente aos ditos Réos a satisfação da Justiça , e não prejudicar ás ditas Partes , no Direito que lhes pertencer ; E para serem os ditos criminosos aqui perdoados , seraõ vistas as suas culpas pelos Juizes no que lhes tocar , para se haver este Perdaõ por conforme a ellas na fórma Ordinaria : E este mesmo Perdaõ , que concedo aos Prezos pelos Crimes nas Cadêas da Cidade de Lisboa , e seus Districtos de cinco legoas : Hei outro fim por bem se entenda na mesma fórma a respeito dos Prezos da Cadêa do Porto , e seu Termo , por alli residir hum Supremo Tribunal de Justiça para os Crimes. Pela  
Me-





*Extinção da Provedoria  
de Armazens*

( 5 )



**L**UA RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo os Armazens de Guiné, e India, e o Arsenal Real da Marinha huma Repartição propriamente destinada para conservação, e augmento da Minha Armada Real, que he não só huma das bases fundamentaes do Meu Real, e Supremo Poder, mas a mais indispensavelmente necessaria, assim para preservação das Colonias Portuguezas, como para proteger a Navegação Mercantil, e o Commercio dos Meus leaes Vassallos; sendo constantemente certo, que sem huma força Maritima que as defenda, e o sustente, nem as Colonias se poderão conservar, nem o Commercio subsistir: E não se podendo efficaçamente conseguir estes importantes objectos, sem que solidamente se estabeleça, como base fundamental na sobredita Repartição, huma bem entendida economia, que essencialmente consiste em que alli não faltem por modo algum os meios, e assistencias promptas para tudo o que for necessario, e ao mesmo tempo se evitem com incessante cuidado, e vigilancia os abusos, e descaminhos, que sendo a infallivel ruina de todos os uteis estabelecimentos, a virião tambem a ser do mesmo Arsenal da Marinha, se não se lhes applicassem promptos, e efficazes remedios: E representando-me o Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos Martinho de Mello e Castro, que ainda que por meio de algumas providencias interinas, se tenha conseguido suspender os enormes abusos que desordenavão em todas as suas differentes partes aquella importante Repartição, os ditos abusos ainda se não extinguirão, nem já mais se poderão extinguir de todo, em quanto subsistirem as principaes origens delles, que são: Primeira a Propriedade dos Officios: Segunda a total falta de huma Escrituração correctã, regular, e methodica, de cuja falta tem resultado,

do, e podem resultar enormissimos descaminhos á Minha Real Fazenda: E querendo occorrer aos referidos inconvenientes: Hei por bem ordenar o seguinte.

Mando, que da data deste em diante fique extincto, como se nunca houvesse existido, o Officio de Provedor dos Armazens, com todos os Emolumentos, Proes, Precalços, e Regalias que lhe pertencião, ou pudessem pertencer: Mando, que igualmente fiquem extinctos os Officios de Escrivão da Provedoria, e os de Escrivães da Meza Grande, com todas as Incumbencias que lhes erão annexas: Os de Contador, e Executor com os seus Escrivães: O do Almojarifado dos Mantimentos: E os de Officiaes Papelistas, com as suas Incumbencias: Hei por extinctos do mesmo modo os Officios de Compradores, e Pagadores, Porteiros, Continuos, e Guardas da Ribeira: E Mando, que da data deste em diante fiquem igualmente abolidos todos os mais Officios, que até agora forão pagos pelo Thesoureiro Geral dos Ordenados, e que constituião a folha dos Armazens, e Ribeira das Náos. Ordeno outro fim, que todos os empregos que Eu crear de novo, em lugar dos Officios extinctos, ou de outros quaesquer do serviço dos ditos Armazens, e Arsenal da Marinha, tenham, e fiquem tendo tão sómente a natureza de meras serventias amoviveis ao Meu Real Arbitrio, sem que dellas se passe Carta, nem haja titulo algum que directa, ou indirectamente indique Propriedade, a qual Hei para sempre por abolida, e proscriita na dita Repartição.

Sou servida crear de novo hum lugar de Intendente dos Armazens de Guiné, e India, que terá as mesmas Incumbencias, quanto ao exercicio que até agora competião ao Officio de Provedor dos Armazens, sem algum dos Emolumentos, Proes, e Precalços, ou Regalias annexas, ou attribuidas ao referido Officio, mas percebendo tão sómente os ordenados que Eu for servida conferir-lhe: Hei por bem crear igualmente tres Escrivães, hum da In-

( 3 )

tendencia , que terá os mesmos encargos , que até agora tinha o da Provedoria ; e dous , que terão a seu cargo assistirem aos pagamentos feitos pelos novos Pagadores dos Armazens ; escrever os Assentos das Guarnições das Náos ; passar mostra no embarque , e desembarque da Armada ; fazer as Folhas que sobem á Minha Real Presença ; registrar Patentes , Decretos , Avisos , e Ordens , que baixarem aos Armazens , para o que serão obrigados a residir com o Escrivão da Intendencia na Meza do Intendente , que distribuirá por elles todo o trabalho sobredito , e o mais que por expediente se fizer necessario.

Sou servida crear , e estabelecer novamente nos Armazens , e Arsenal da Marinha huma Contadoria , que se denominará = *Contadoria dos Armazens de Guiné , India , e Armadas* = , a qual será composta de hum Contador , hum Primeiro Escriuario , Quatro Segundos , Quatro Terceiros Escriuarios , e Quatro Praticantes.

Mando , que todos os Livros , Papeis , e Clarezas , que actualmente existem na Livraria dos Armazens , na Vedoria , na Casa do Contador extinto , e em outra qualquer parte , sejam logo recolhidos a esta Contadoria ; e da mesma sorte todos os Livros , e Processos da extinta Executoria , fazendo-se de tudo hum Inventario com a precisa exactidão , e formalidade.

Nesta Contadoria se examinarão as ferias que se fazem dos Jornaes , de todas as pessoas que trabalham nos Armazens , e Arsenal da Marinha , e suas dependencias : far-se-hão as Relações dos Soldos do Corpo da Marinha , e de todos os Ordenados que se pagão pelas ditas estações : e do mesmo modo se fará a conta de todos os mantimentos , e generos que se comprão , e se tomarão as contas aos Mestres , Despenseiros , Cirurgiões , Boticarios , e mais pessoas que recebem generos , ou dinheiros nos Armazens , de que devem dar conta : e da mesma sorte se farão os resumos da Despeza do Almozarife , se ajustará

a sua conta, e a dos Pagadores, para serem remettidas ao Meu Real Erario; e finalmente pertencerá a esta Contadoria o exame, calculo, e fiscalização de tudo o que por qualquer motivo respeitar a Receita, e Despeza, e ao interesse da Minha Real fazenda na repartição dos Armazens, e Ribeira das Náos.

Mando, que na mesma Contadoria se tenha particular cuidado em separar, e distinguir na massa total da Despeza dos Armazens, a que pertence á Fabrica de cada huma das Náos, Fragatas, e mais Embarcações: a que pertence ao provimento das Armadas, e a que toca ao gasto particular de cada huma das Repartições destas Estações.

Mando, que da mesma forte se apurem, e liquidem nesta Contadoria as dividas activas, e passivas da Minha Real Fazenda, procedidas, quanto ás primeiras, de dinheiros, ou generos que tenham sahido dos Armazens, ou de outras quaesquer que se deverem á mesma Real Fazenda, fazendo as contas correntes das mesmas dividas, para se entregarem ao Auditor da Marinha, que nomeio Executor desta Repartição, o qual procederá contra os devedores com a mesma formalidade, com que se procede nas mais Executorias por semelhantes contas, dando Appellação, e Aggravo, nos casos em que a dever dar, para o Juizo dos Feitos da Fazenda: o que igualmente praticará nos Processos, que se acharem pendentés na Executoria extincta, e que a Contadoria lhe deve remetter, depois de haver tomado razão do seu conteudo: E quanto ás segundas, fazendo-se na mesma Contadoria todos os exames, averiguações, e diligencias necessarias, para cabal conhecimento da real, e effectiva existencia do que a Minha Real Fazenda estiver devendo; e as precisas contas, e calculos que mostrem a sua verdadeira importancia, avocando á mesma Contadoria todos os Papeis, Documentos, e clarezas, que para o dito effeito lhe forem necessarias.

Man-

( 5 )

Mando, que todos os Decretos, Avisos, e Ordens, que descerem aos Armazens, e que por qualquer titulo respeitarem ao interesse de Minha Real Fazenda, sejam registados na Intendencia, e depois remettidos á Contadoria para ahi se registarem tambem, e se guardarem, pois que o Cartorio da dita Contadoria fica sendo o Arquivo Geral de todas as Estações da Repartição dos Armazens.

Mando, que todas as contas, que se fizerem nesta Contadoria, sejam do expediente ordinario della, sem necessidade de preceder Despacho algum.

As partes, que precisarem quaesquer Certidões extrahidas dos Livros, e mais Papeis existentes na Contadoria, as obterão, quando não houver inconveniente, sem emolumento algum, precedendo os Despachos necessarios.

E como a boa ordem do governo da dita Contadoria depende da idoneidade do Contador: Determino, que a pessoa, que houver de ser provida neste emprego, seja de conhecida intelligencia, e confiança, que tenha os estudos da Aula do Commercio, e Carta de Approvação, e que além disso tenha experiencia dos Interesses da Minha Real Fazenda nas sobreditas Repartições, zelo para os promover, e capacidade para dirigir todas as pessoas empregadas nesta Contadoria, que lhe ficão subordinadas, repartindo por ellas o trabalho da sua Inspeccão; e que além disso possa satisfazer dignamente as mais obrigações do dito emprego abaixo declaradas.

E por quanto havendo Eu determinado pelo Decreto de 30 de Setembro de 1791, que se fizesse Inventario de todos os generos, effeitos, e fazendas existentes, assim nos Armazens da Ribeira das Náos, como a bordo das mesmas Náos, e em outros lugares, se estabeleceo, para facilidade do mesmo Inventario, huma distribuição dividida em cinco classes; e a experiencia successiva tem

mostrado, e vai mostrando ser este methodo muito proprio de evitar toda a desordem, e confusão, principalmente pondo-se em pratica permanente as mais providencias interinas que até agora se tem dado: Sou servida ordenar ao dito respeito o seguinte: Que o Contador fiscalize em todos os Livros do Almojarifado dos Armazens, para que se conservem em dia, e para que a Receita, e Despeza desta Repartição se faça sempre com a mesma formalidade, que se estabeleceo para o Inventario sobredito, sendo obrigado o dito Contador no dia quatro de cada mez a dar conta do estado, em que se acha a Escrituração dos ditos Livros do mez anterior, para a entregar ao Intendente dos Armazens, e este a trazer á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Domínios Ultramarinos, para Me ser presente, e Eu dar as providencias que se fizerem necessarias.

Os Escrivarios, e Praticantes desta Contadoria deverão necessariamente ter os mesmos Estudos da Aula do Commercio, e Carta de Approvação com as mais circumstancias de probidade, bom comportamento, e zelo, que se fazem indispensavelmente necessarios para os que se empregão em incumbencias da Minha Real Fazenda.

A Contadoria terá exercicio todos os dias de manhã, e de tarde, entrando os Officiaes no tempo do Verão ás oito horas da manhã, para sahir ás onze, e de tarde ás tres para sahir ás seis; e de Inverno, entrando ás nove para sahir ao meio dia, e de tarde ás tres para sahir ás seis; e os Escrivarios, e mais pessoas a ella pertencentes não poderão cobrar os seus ordenados, sem apresentarem certidão do Contador, por onde conste que tem cumprido com as obrigações dos seus empregos.

Nesta Contadoria haverá Ponto, que será feito alternativamente pelos seus Escrivarios, e serão apontadas todas as pessoas, que na mesma Contadoria se empregão; e da mesma sorte os tres Escrivães da Intendencia,

( 7 )

e os do Almojarifado , para que no ordenado de cada hum se descontem as faltas que tiverem , aggravando-se as multas á proporção da reincidencia das faltas , até á expulsão dos incorrigiveis.

O Contador na occasião , em que se assenta Praça á Gente da Guarnição da Armada , e em outras occasiões semelhantes de maior trabalho , mandará dous terceiros Escriurarios , ou Praticantes para ajudarem os Escrivães a fazer o Assentamento , ou outra semelhante Escrituração , que não seja a que elles mesmos devão fazer inherente aos seus cargos.

Sendo muito conveniente á Minha Real Fazenda , que os Escrivães das Náos sejam pessoas idoneas , e querendo estabelecer hum premio para os que forem mais habeis , e se mostrarem mais zelosos do Meu Real Serviço : Hei por bem crear oito Escrivães Numerarios das Náos da Minha Real Armada , para cujo emprego preferirão as pessoas , que tiverem tido os Estudos da Aula do Commercio , na conformidade do §. 8.º da Carta de Lei de 30 de Agosto de 1770 ; e os ditos Escrivães Numerarios no tempo em que se acharem em terra , terão exercicio effectivo nesta Contadoria.

E porque a mesma não poderia executar o seu legitimo methodo , se a Receita , e Despeza do Almojarifado se não fizesse com igual formalidade : Sou servida ordenar : Que sendo só hum o Almojarife de todos os Armazens , a sua Receita , e Despeza se conservará dividida nas mesmas cinco classes affima indicadas , tendo cada huma dellas por parte da Fazenda Real hum Escrivão pratico , e intelligente do Calculo Mercantil , que haja seguido os Estudos da Aula do Commercio , e obtido Carta de Approvação : E porque a ultima classe , que he a dos Mantimentos , tem annexa a si a Receita , e Despeza das Boticas , instrumentos de Cirurgia , e Tanuaria , haverá para esta subdivisão hum Escrivão habil , que como os outros Eu for servida nomear.

Ca-

Cada hum dos Escrivães deste Almoxarifado terá hum Escriuario para o ajudar , e haverá mais dous Escriuarios , hum para a Fabrica da Cordoaria , e outro para assistir á descarga , medição , e avaliação das madeiras.

Os mesmos Escrivães serão obrigados a virem escripturar á Contadoria os seus respectivos Livros de Contas correntes , conservando-se a providencia de Livros duplicados de Despeza , para a conferencia que no fim de todos os mezes se deve fazer na Contadoria , na fôrma presentemente estabelecida.

Haverá mais no dito Almoxarifado cinco Fieis para as cinco classes , em que elle fica dividido , os quaes Fieis serão da nomeação do Almoxarife , para lhe serem responsaveis ; apresentando porém o mesmo Almoxarife na Secretaria de Estado competente informações viridicas da idoneidade de cada hum dos ditos Fieis , para obter a permissão de os empregar , visto serem pagos pela Real Fazenda.

Haverá mais nos ditos Armazens hum Comprador , pessoa habil , de confiança , e fidelidade tal , que mereça este emprego ; e mais dous Pagadores , que , além de terem as mesmas qualidades , hajão tido ou os Estudos da Aula do Commercio , e Carta de approvação , ou dado provas da sua idoneidade no exercicio de empregos semelhantes , que verifiquem na competente Secretaria de Estado.

Sou servida crear mais quatro lugares de Apontadores , dous para apontar toda a gente do trabalho da Ribeira , comprehendida a que trabalha no mar a bordo das Embarcações Reaes , hum para apontar os Algarves , e Marinheiros do Troço , e outro para apontar os Constructores , Escriuarios , e Fieis do Almoxarifado , Mestres , e Contra-Mestres da Ribeira , Continuos , Guardas , Officiaes Marinheiros , e Moços dos Armazens. Isto em quanto a respeito do dito Ponto se não fizer outra distribuição , que pareça mais conveniente.

Sou

( 9 )

Sou igualmente servida crear tres Porteiros, hum para a Casa da Intendencia, outro para a Contadoria, e outro para a Porta interior da Ribeira das Náos; e mais dous Continuos, hum para a Intendencia, e outro para a Contadoria; sendo estes dous ultimos tambem incumbidos de pôr promptas as Folhas para pagamento dos generos, que entrarem nos Armazens da Ribeira; avisando, ou fazendo saber aos Vendedores, logo que as ditas Folhas estiverem expedidas, para irem receber a importancia dellas, sem pertenderem, ou acceitarem por isso emolumento, ou gratificação alguma, qualquer que ella seja, debaixo da pena irremissivel de serem logo despedidos dos seus empregos; e ficando igualmente responsaveis, debaixo da mesma pena, de toda a omissão, negligencia, ou descuido que tiverem na exacta, e corrente expedição das referidas Folhas.

Haverá oito Guardas, que por turno assistão na Ribeira de dia, e de noite, e hum Guarda mais para o Armazem da Feitoria.

Haverá tambem hum Meirinho, e seu Escrivão, que não só executarão o que pelo Intendente dos Armazens lhes for mandado, mas cumprirão as ordens, que lhes der o Auditor da Marinha.

Como, além das Providencias affima determinadas, poderá haver outras, que se fação igualmente precisas, reservo o proseguimento dellas, segundo o que a experiencia, e a pratica for mostrando, até que da collecção das mesmas Providencias, depois de bem conhecido, calculado, e combinado o seu util effeito, e do mais que Eu for servida estabelecer, se forme hum novo Regimento, em lugar do antigo de 17 de Março de 1674; havendo presentemente por abolido, e de nenhum effeito tudo o que nelle se achar contrario ás Disposições deste Alvará, que quero que valhão, e que inviolavelmente se observem, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos,

tos , Ordens , ou Resoluções em contrario , as quaes todas Hei por bem derogar , e annullar para este effeito sómente.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Presidente do Meu Real Erario , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Junta dos Tres Estados , Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios ; e a todos os Tribunaes , Magistrados , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumprão , guardem , e fação inviolavelmente cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , valendo como Carta passada pela Chancellaria , ainda que por ella não ha de passar , e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo das Ordenações em contrario : Registrando-se em todos os lugares , aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em tres de Junho de mil setecentos noventa e tres.

## PRINCIPE. . .

*Martinho de Mello e Castro.*

**A**lvará , por que Vossa Magestade ha por bem extinguir nos Armazens de Guiné , e India , e no Arsenal Real da Marinha a Propriedade do Officio de Pro-

( II )

vedor, e de todos os mais Officios: crear de novo hum Intendente, e huma nova Contadoria; e dar outras Providencias; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*José Theotónio da Costa Posser* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos no Livro Primeiro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 114. Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de Junho de 1793.

*José Theotónio da Costa Posser.*

Na Regia Officina Typografica.



3 de Junho de 1793

241

Continuado do Ordenado  
aos Proprietarios de Offi-  
os extintos no Armazem  
dey: creadas dos novos  
Offiios e nomeadas  
por este servio

**P**OR Decreto da data deste Fui servida nomear as Pessoas, que havião servir os empregos novamente creados nos Armazens de Guiné, e India, e no Arsenal Real da Marinha, e ficando desnecessarias naquella Repartição, e por consequencia excluidas do serviço della, as Pessoas que no dito Decreto não vão nomeadas, e que antes occupavão os Officios extinctos: Sou servida ordenar por effeitos da Minha Real Grandeza, e Benignidade, que todas as ditas Pessoas excluidas, que occupavão os referidos Officios extinctos, tendo Cartas delles, e fazendo ver na Secretaria de Estado da Marinha a legalidade das mesmas Cartas, e que se achavão em actual exercicio dos mencionados Officios, ou legitimamente impedidos para os servir, hajão os mesmos Ordenados, que vencião pelos ditos extinctos Officios, em quanto vivos forem, e Eu os não compensar por outro modo, ou não mandar o contrario: E a Folha delles se fará na Contadoria novamente creada, para ser remettida á Secretaria de Estado da Marinha, e alli lavrar-se Decreto para Eu assinar, e ser depois paga pelos respectivos Paga-dores. O Ministro, e Secretario de Estado da dita Repar-tição o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Junho de 1793.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

2. de Junho de 1793

Carta de D. João VI  
a D. Leopoldo I  
de 2 de Junho de 1793

**P**OR Decreto da data delle fui servida nomear as Pelloas, que havião servir os empregos novamente creados nos Armaens de Guiné, e Indis, e no Arsenal Real da Marinha, e ficando de necessarias naquella Repartição, e por consequencia excluidas do serviço della, as Pelloas que no dito Decreto não vão nomeadas, e que antes occupavão os Officios extintos: Sou servida ordenar por effeitos da Marinha Real Grandeza, e Benignidade, que todas as ditas Pelloas excluidas, que occupavão os referidos Officios extintos, tendo Cartas delles, e fazendo ver na Secretaria de Estado da Marinha a legalidade das mesmas Cartas, e que se achavão em actual exercicio dos mencionados Officios, ou legitimamente impedidos para os servir, hajão os mesmos Ordenados, que vençião pelos ditos extintos Officios, em quanto vivos forem, e em os não compenhar por outro modo, ou não mandar o contrario: E a Folha delles se fará na Contadoria novamente creada, para ser remetida à Secretaria de Estado da Marinha, e alli lavrar-se Decreto para Eu assinar, e ser depois paga pelos respectivos Pagadores. O Ministro, e Secretario de Estado da dita Repartição o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Junho de 1793.

Com a Rubrica do PRINCIPLE NOSSO SENHOR.

**P**OR quanto pelo Alvará da data deste Fui servida extinguir a Propriedade do Officio de Provedor, e de todos os mais Officios dos Armazens de Guiné, e India, e do Arsenal Real da Marinha, estabelecendo nova fôrma de Administração, Arrecadação, e Escrituração nos mesmos Armazens, creando para isso hum Intendente, e huma nova Contadoria, com os mais empregos necessarios, para os quaes Tenho nomeado as pessoas, que constão da Relação junta, affinada por Martinho de Mello e Castro, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. E querendo determinar os ordenados competentes aos ditos empregos: Hei por bem ordenar o seguinte.

### INTENDENCIA.

O Intendente dos Armazens de Guiné, e India haverá de seu ordenado por anno hum conto e seiscentos mil reis.

O Escrivão da Intendencia haverá de seu ordenado trezentos e sessenta mil reis.

Os dous Escrivães, que devem assistir na Meza do Intendente para o expediente dos Armazens, haverão de seu ordenado cada hum seiscentos mil reis.

Os dous Pagadores haverão de seu ordenado, cada hum quatrocentos mil reis.

O Comprador haverá de seu ordenado quatrocentos mil reis.

O Meirinho haverá de seu ordenado duzentos e cinquenta mil reis: E o seu Escrivão duzentos mil reis.

O Porteiro haverá de seu ordenado duzentos e quarenta mil reis.

O Continuo haverá cento noventa e dous mil reis.

## CONTADORIA.

O Contador haverá de seu ordenado hum conto e duzentos mil reis.

O primeiro Escriuario haverá de seu ordenado seiscentos mil reis.

Os quatro segundos Escriuarios haverão de seu ordenado, cada hum trezentos mil reis.

Os quatro terceiros Escriuarios haverão de seu ordenado, cada hum cento e sincoenta mil reis.

Os quatro Praticantes haverão de seu ordenado, cada hum cem mil reis.

Os Escrivães do Numero das Náos haverão de seu ordenado, embarcados, doze mil reis por mez: E em terra empregados na Contadoria seis mil reis.

O Porteiro da Contadoria haverá de seu ordenado duzentos mil reis.

O Continuo haverá cento noventa e dous mil reis.

## EXECUTORIA.

O Auditor da Marinha, a quem fica pertencendo ser Executor dos Armazens, vencerá por esta incumbencia mais cem mil reis, além do que recebe como Auditor.

O Escrivão do dito Auditor, que o fica sendo da Executoria, em lugar de seiscentos reis por dia que vencia, haverá de seu ordenado duzentos e quarenta mil reis.

## ALMOXARIFADO.

O Almojarife haverá de seu ordenado oitocentos mil reis.

Os sinco Escrivães da Receita, e Despeza do Almojarifado, que são os Fiscaes por parte da Minha Real Fazenda, haverão de seu ordenado, cada hum quatrocentos e oitenta mil reis.

O

O Escrivão da Subdivisão, que se fez na Repartição dos Mantimentos, igualmente Fiscal por parte da Fazenda Real, haverá de seu ordenado trezentos e oitenta mil reis.

Os oito Escrivarios das Repartições do Almojarifado haverão de seu ordenado, cada hum cento e sincoenta mil reis.

Os sinco Fieis do Almojarife haverão de seu ordenado; o dos Mantimentos trezentos mil reis; e os outros duzentos e quarenta mil reis cada hum.

## R I B E I R A D A S N Á O S.

O Patrão Mór haverá de seu ordenado trezentos mil reis; e sendo Official da Marinha, como he o actual, haverá igualmente o Soldo do seu Posto, sem mais emolumento, pro, ou precalço algum: E as Querenas dos Navios mercantes, que até agora erão privativas a beneficio do dito Patrão Mór, ficão inteiramente livres aos Negociantes da Praça de Lisboa para as mandarem fazer como, e por quem melhor lhes convier; com tanto que os Navios, que houverem de querenar, passem ao sitio, que lhes for indicado pelo mesmo Patrão Mór, e não querenem em outra alguma parte.

O Official, que for encarregado da Inspeccção sobre a Escrituração das Férias da Ribeira, Feitoria, Hospital, e Galé, haverá por esta incumbencia duzentos e quarenta mil reis.

O primeiro Apontador haverá de seu ordenado quatrocentos mil reis.

O segundo Apontador haverá de seu ordenado duzentos e sincoenta mil reis.

Os outros dous Apontadores haverão de seu ordenado, cada hum duzentos mil reis.

O Fiel da Feitoria haverá de seu ordenado duzentos e quarenta mil reis.

O Porteiro da Ribeira das Náos haverá de seu ordenado trezentos mil reis.

Os oito Guardas da mesma Ribeira haverão de seu ordenado cento e sincoenta mil reis cada hum.

Todos os ordenados affima indicados, sem excepção de algum, se entendem, e devem sempre entender conferidos com total abolição de emolumentos, proes, e precalços, os quaes da mesma sorte, que a Propriedade dos Officios, ficção extinctos, e proscriptos dos Armazens de Guiné, e India, e do Arsenal da Marinha.

Os sobreditos ordenados constituirão a Folha dos Armazens, a qual será feita na Contadoria dos mesmos Armazens, e remetida pelo Intendente á Secretaria de Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos para Me ser presente, e se lavrar Decreto, e depois ser paga pelos respectivos Pagadores.

Os Mestres, e Contra-Mestres da Ribeira, que levavão ordenados na Thefouraria delles pela Folha dos Armazens, e ao mesmo tempo jornaes pela Feria da Ribeira, se regularão para serem pagos tão sómente pela mesma Feria.

O sobredito Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos o tenha affim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Junho de 1793.

*Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.*

# RELAÇÃO

DAS PESSOAS, QUE SUA Magestade  
houve por bem nomear para servirem os empregos  
creados de novo nos Armazens de Guiné e  
India, e Arsenal Real da Marinha.

## INTENDENCIA.

<i>Intendente dos Armazens de Guiné, e India</i>	- - - - -	Fernando de Larre Garcez Lobo Palha e Almeida.
<i>Escrivão dos Armazens</i>	- - - - -	Leandro José Lobo de Avila.
<i>Dito</i>	- - - - -	Manoel Joaquim de Oliveira Lage.
<i>Dito, e da Intendencia</i>	- - - - -	Joaquim Eugenio Ferreira.
<i>Pagadores</i>	- - - - -	Antonio da Costa Freire. João Gualberto Gomes Lourenço.
<i>Comprador</i>	- - - - -	Caetano José de Jesus.
<i>Meirinho</i>	- - - - -	Manoel José Antunes.
<i>Escrivão do dito</i>	- - - - -	José Duarte Telles de Faria.
<i>Porteiro</i>	- - - - -	Joaquim José Antunes.
<i>Contínuo</i>	- - - - -	Manoel Rodrigues.

## CONTADORIA.

<i>Contador</i>	- - - - -	Januario Antonio Lopes da Silva.
<i>Primeiro Escriuario</i>	- - - - -	Antonio Felix da Fonseca.
<i>Segundos ditos</i>	- - - - -	Joaquim Zefyrino Teixeira. Filippe Joaquim da Costa. José Antonio do Couto. Antonio Thomaz de Aquino Ferreira.
<i>Terceiros ditos</i>	- - - - -	Vicente Ferreira Duarte.

Ter-

*Terceiros ditos* - - - - - Eduardo Daniel Duarte.  
 Romão José Madeira.  
 José Nicoláo de Massuelos Pin-  
 to.  
*Praticantes* - - - - - Luiz Carlos José de Abreu.  
 João Hilario da Silveira.  
 José Rodrigues Correa.  
 João Francisco de Lima.  
*Porteiro da Contadoria* - Manoel José de Freitas.  
*Continuo* - - - - - José dos Santos Mira.

### EXECUTORIA.

*Executor* - - - - - O Auditor da Marinha.  
*Escrivão* - - - - - O Escrivão do dito Auditor.

### ALMOXARIFADO.

*Almoxarife* - - - - - Sebastião José de Faria.  
*Escrivães* - - - - - José Antonio Caminha.  
 Ignacio Joaquim Pereira de Sou-  
 fa.  
 João Francisco Delfim.  
 Antonio Maria Trenité.  
 Alberto Magno Vieira da Silva.  
*Escrivão da subdivisão dos*  
*Mantimentos* - - - - - Antonio Francisco Elvain.  
*Escrivurarios* - - - - - Joaquim José Teixeira Brandão.  
 Joaquim José de Oliveira Ba-  
 nha.  
 Amaro José de Carvalho.  
 Manoel José da Costa Lima.  
 João Telles de Menezes.  
 Joaquim Pereira de Azevedo.  
 Custodio José da Silva.  
 Joaquim José Xavier.

*Fieis* - - - - - Antonio de Lima Monteiro.  
 José de Santa Barbara.  
 José Joaquim de Magalhães.  
 José Manoel de Jesus.  
 José Pereira de Castro.

### RIBEIRA DAS NÁOS.

*Patrão Mór* - - - - - O Capitão Tenente João dos Santos.

*Encarregado da Inspeção sobre a escrituração das Férias, Feitoria, Hospital, &c.* - - - - - Joaquim Eugenio Ferreira.

*Primeiro Apontador* - - - - - Gaspar Pelloa Tavares.

*Segundo dito* - - - - - João da Cruz Bureau.

*Terceiro dito* - - - - - Francisco Xavier de Afsís.

*Quarto dito* - - - - - José Rodrigues Lisboa.

*Fiel da Feitoria* - - - - - Francisco Solano Telles.

*Porteiro da Ribeira das Náos* - - - - - João Manoel.

*Guardas* - - - - - Manoel José Pinheiro.  
 Domingos Gonfalves.  
 Alberto Feliciano Chaves.  
 Carlos José Coutinho.  
 Joaquim Pedro de Rates.  
 João Antonio Neves Estrella.  
 Luiz Gregorio.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Junho de 1793.

*Martinbo de Mello e Castro.*

Antonio de Lima Monteiro  
João de Santa Barbara  
João Joaquim de Magalhães  
João Manoel de Jesus  
João Pereira de Castro

RIBEIRA DAS NAOS

Parão Moço - O Capitão Tenente João dos Santos

Encarregado da Inspeção  
João afortunado da

Primeiro Abontador - Gaspar Felton Tavares  
Segundo dito - João da Cruz Buaran

Tercio dito - Francisco Xavier de Alais

Quarto dito - João Rodrigues Lisboa  
Fiel da Ribeira - Francisco Solano Telles

Naos - João Manoel  
Guarda - Manoel José Pinheiro

Alfama - Domingos Gonçalves  
Alfama Feliciano Chaves

Alfama - Carlos José Cogninho  
Alfama - Joaquim Pedro de Ratas

Alfama - João Antonio Neves Ellilla  
Alfama - Luiz Gregorio

Alfama - Amaro José de Carvalho  
Alfama - Manoel de Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Junho de 1773

Alfama - Manoel de Mello e Castro  
Alfama - Joaquim José Xavier



**I**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presentes em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios os muitos inconvenientes que resultão da existencia do Privilegio exclusivo de curtir, e tingir todas as Pelles, que se curtem com pedra hume, e azeite, e até de comprar Pelles de Cabrito, ou outras quaesquer, proprias do mesmo Curtume, que ha mais de cem annos fora concedido ao Officio de Luveiro no §. I. Cap. V. do seu Regimento, para o augmento, conservação, e propagação das Fabricas de semelhante natureza; muito principalmente verificando-se na Minha Real Presença, pela mesma Consulta, achar-se quasi antiquado o referido Privilegio, porque apenas se contava actualmente hum unico Individuo do dito Officio, que trabalhasse em Curtimentos, necessitando todos de huma grande importação estrangeira daquelles generos para sortimento das suas lojas: E querendo remover das Fabricas de Curtumes os estorvos que lhes póde fazer o referido Officio com o mencionado Privilegio, que não he conforme ao melhoramento da Industria Nacional, hum dos objectos, que merecem a Minha Real Consideração, conformando-me com o Parecer da dita Real Junta do Commercio: Hei por bem de annullar, e derogar o mesmo §. I. do Cap. V. do Regimento do Officio de Luveiro, que fez privativo do mesmo Officio nesta Cidade, e seu Termo o Curtimento de pedra hume, e azeite, e a compra das Pelles de Cabrito, e de outras quaesquer, que forem proprias para o dito Curtimento.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e a

todos os Tribunaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, que o cumprão, e guardem, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação do Liv. II. Tit. 40. em contrario: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás; e o Original se mandará para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a tres de Junho de mil setecentos noventa e tres.

## PRINCIPE.

*Marquez Mordomo Mór P.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem de annullar, e derogar o §. I. do Cap. V. do Regimento do Officio de Luveiro, que fez privativo do mesmo Officio o Curtimento de Pelles, e a compra das de Cabrito, ou outras quaesquer; tudo na fôrma nelle declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

Por

25 de Junho de 1792  
247  
Impressão de  
dos chapeos grossos  
247

Por immediata Resolução de Sua Magestade de 15  
de Novembro de 1792.

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da  
Corte, e Reino. Lisboa o 1. de Agosto de 1793.

*Feronymo José Correia de Moura.*

*Theotónio Gomes de Carvalho* o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino  
no Livro das Leis a fol. 21 vers. Lisboa o 1. de Agosto  
de 1793.

*Antonio Joaquim Serrão.*

Registado a fol. 19 do Livro I. do Registo dos Alva-  
rás, que serve na Secretaria da Real Junta do Commercio,  
Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus  
Dominios. Lisboa 22 de Agosto de 1793.

*Francisco de Sousa Pinto e Massuellos.*

*Francisco de Sousa Pinto e Massuellos* o fez.

Na Regia Officina Typografica.

e de Portugal e de Castella e de Leão e de Aragão e de Sicília e de Sardenha e de Navarra e de  
 de Novembro de 1793, e que o mesmo se deve durar mais de  
 se contem, e posto que este se deve durar mais de  
 Livro de 1793. e de Castella e de Leão e de Aragão e de Sicília e de Sardenha e de Navarra e de  
 em contrario: E ao Doutor José Ricardo Pereira de Cas-  
 da Real Chancaria e de Castella e de Leão e de Aragão e de Sicília e de Sardenha e de Navarra e de  
 ciller de Castella e de Leão e de Aragão e de Sicília e de Sardenha e de Navarra e de  
 Chancaria, e registrar em todos os lugares, em que se  
 costumão fazer, e de Castella e de Leão e de Aragão e de Sicília e de Sardenha e de Navarra e de  
 mandará para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo,  
 Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a tres de Junho de  
 Theotónio Gomes de Carvalho e de Castella e de Leão e de Aragão e de Sicília e de Sardenha e de Navarra e de

PRINCIPAL

Regillado na Chancaria Mór da Corte, e Reino  
 no Livro das Leis a fol. 21 verso. Lisboa o 1. de Agosto  
 de 1793.

Antonio Joaquim Zerrão.

Regillado a fol. 21 verso do Livro I do Registo dos Aliva-  
 ras, que se ve na Secretaria da Real Junta do Commercio,  
 Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus  
 Dominios. Lisboa a 21 de Agosto de 1793.

Francisco de Sousa Pinto e Massuello o 1.º

Na Regia Officina Typografica.  
 Por



**U A RAINHA.** Faço saber aos que este Alvará virem, que attendendo ao que Me foi presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, sobre a Representação dos Fabricantes de Chapeos grossos da Cidade de Braga, inquietados pelos Rendeiros das Cizas, que pertendiaõ havella das vendas dos ditos Chapeos: E attendendo a outras considerações substanciadas na dita Consulta, para o fim de alliviar, e beneficiar os ditos Fabricantes, á imitação do que Tenho ordenado em beneficio de outras Fabricas de Chapeos finos, e grossos: Sou servida Ordenar, que dos ditos Chapeos fabricados nas Officinas de Braga, e em quaesquer outras da Provincia Entre Douro, e Minho se não pague Ciza; e tambem, que delles se não paguem Direitos por sahida nos Pórtos deste Reino, ou dos Dominios Ultramarinos, ou para os Estrangeiros.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execucao deste Alvará, que o cumprãõ, guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inviolavelmente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho,  
Des-

Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares aonde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em cinco de Julho de mil setecentos noventa e tres.

## PRINCIPE . . .

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará, pelo qual Vossa Magestade He servida Ordenar, que dos Chapeos grossos fabricados nas Officinas de Braga, e em quaesquer outras da Provincia Entre Douro, e Minho se não pague Ciza; e tambem, que delles se não paguem Direitos por sabida nos Pórtos deste Reino, ou dos Dominios Ultramarinos, ou para os Estrangeiros, tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Guilberme da Costa Posser* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro X. da Real Junta do Commercio Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 27. Nossa Senhora da Ajuda em 12 de Julho de 1793.

*Nicolau Tolentino de Almeida.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 18 de Julho de 1793.

*Fernonymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis, a fol. 18. Lisboa 18 de Julho de 1793.

*Antonio Joaquim Serraõ.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

12 de Julho de 1793.  
Nossa Senhora da Ajuda em  
Lisboa, a 17 de Julho de 1793.  
Registado na Secretaria de Estado dos Negocios  
do Reino, no Livro X da Real Junta de Commercio  
e Agricultura, Taboas, e Navegacao dos Reinos, e  
do Reino, no Livro X da Real Junta de Commercio

PRINCIPAL  
Nicolau Tolentino de Almeida

Jose Ricardo Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da  
Corte, e Reino, Lisboa 18 de Julho de 1793.  
Jose Ricardo Pereira de Castro.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino,  
no Livro das Leis, a fol. 18. Lisboa 18 de Julho de  
1793.  
Antonio Joaquim Curral.

N. O. António Rodrigues Galhardo.



**I**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que attendendo á Representação dos Negociantes da Praça desta Cidade, e interessados no Commercio de Angola, e Benguela, que se qualificára na Minha Presença, em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para o fim de se augmentar a Cultura, e Commercio da Cera das ditas Capitaniás, em commum beneficio, e utilidade pública: Sou servida ordenar, que a Cera de Angola, e Benguela, que entrar nas Alfandegas do Brazil, e se exportar para este Reino, seja isenta de pagar, nas mesmas Alfandegas, Direito algum de entrada, e sahida. E para acautelar toda a fraude, que por occasião deste Meu Alvará se possa fazer: Determino, que os Despachantes da sobredita Cera sejam obrigados a assinar Termo de appresentarem, em determinado tempo, as Certidões da sua entrada nas Alfandegas deste Reino.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Rei, e Capitães Generaes do Estado do Brazil, e a todas as Pessoas, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar como nelle se contém, e não obstante quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes

Rei-

Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em dezefete de Julho de mil setecentos noventa e tres.

## PRINCIPLE

*Marquez Mordomo Mór P.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem ordenar, que a Cera de Angola, e Benguela, que se transportar para este Reino, goze de isenção de Direitos de entrada, e sabida nas Alfandegas do Brazil.*

*Para Vossa Magestade ver.*

Por

251

U A RAINHA. Faço saber aos que  
este Alvará virem: Que havendo es-  
to de Julho de mil setecentos setien-  
ta e oito, e de doze de Maio de  
nove, as  
Providencias, que Me parecerão mais  
oda, e  
qualquer retenção, e aquisição de  
Dominios, e  
Reino, e ao seu verdadeiro espirito, e incompatíveis  
com o interesse Público, e Nacional: E mandando a  
sua execução,  
fazer sequestro em todos os Bens de Raiz, que pos-  
suão as Irmandades, e Confrarias, exceptuára desta  
regra geral as Fazendas das Irmandades do Santissimo Sa-  
cramento com o Culto do mesmo Senhor, e se empre-  
garem em outras  
erao destinadas. E por que esta benigna declaração, e  
interpretação da Lei não chegou a ter a sua perfeita  
e  
se fazer  
necessaria, e como indispensavel humia Resolução Super-  
ior mais positiva, e firme, que lhe prestasse toda a  
força, e auctoridade: Hei por bem, e em confirmação  
da Provisão expedida pela Meza do Desembargo do Pa-  
lacio Real de mil setecentos e  
setenta, na conformidade da reposta, e requisição do Pro-  
curador da Coroa, que as Confrarias do Santissimo Sa-  
cramento, e necessarias para a decencia do Culto do Se-  
nhor, e para a execução das Leis, que prohibem  
em geral, debaixo da pena de Commisso, a reten-  
ção, e administração dos Bens Imoveis, Capellas, e  
Juros Reais em Confrarias; e em consequencia Orde-  
no,

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 27 de Agosto de 1793.

*Feronymo José Correia de Moura.*

*Theotónio Gomes de Carvalho* o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 24. Lisboa 27 de Agosto de 1793.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Registado a fol. 20 vers. do Livro I. do Registo dos Alvarás, que serve na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios. Lisboa 30 de Agosto de 1793.

*João Ferraz de Macedo.*

*Francisco de Sousa Pinto e Massuellos* o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 27 de Agosto de 1793.

Jeronymo José Correia de Moura.

# PRINCIPE

Theotónio Gomes de Carvalho o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 24. Lisboa 27 de Agosto de 1793.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Registado a fol. 20 verso do Livro I do Registo dos Alvarás, que serve na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios. Lisboa 30 de Agosto de 1793.

João Ferraz de Macedo.

Francisco de Sousa Pinto e Massellos o fez.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo estabelecido nas Minhas Leis de quatro de Julho de mil setecentos sessenta e oito, e de doze de Maio de mil setecentos sessenta e nove, as Providencias, que Me parecêraõ mais faudaveis, para cohibir, e acautellar nos Corpos de maõ morta toda, e qualquer retençaõ, e aquisiçaõ de Dominios, e Bens fundos, contrarias ás Ordenações do Reino, e ao seu verdadeiro espirito, e incompativeis com o interesse Público, e Nacional: E mandando a Meza do Meu Desembargo do Paço, em sua execuçaõ, fazer sequestro em todos os Bens de Raiz, que possuíã as Irmandades, e Confrarias, exceptuára desta regra geral as Fazendas das Irmandades do Santissimo Sacramento; declarando que esta Administracão devia ficar livre, e os seus rendimentos immunes, para supprir as despezas com o Culto do mesmo Senhor, e se empregarem em outras Pias Funções do seu Ministerio, a que eraõ destinadas. E por que esta benigna declaracão, e interpretaçã da Lei não chegou a ter a sua perfeita, e devida observancia; acceitando-se, sem embargo della, denúncias, e passando-se Alvarás de mercê, para em consequencia das mesmas se tratar, e disputar no Juizo da Coroa da sua justiça; talvez na intelligencia de se fazer necessaria, e como indispensavel huma Resoluçã Superior mais positiva, e solemne, que lhe prestasse toda a força, e auctoridade: Hei por bem, e em confirmaçã da Provisãõ expedida pela Meza do Desembargo do Paço, na data de treze de Fevereiro de mil setecentos e setenta, na conformidade da reposta, e requisiçã do Procurador da Coroa, que as Confrarias do Santissimo Sacramento, necessarias para a decencia do Culto do Senhor, sejaõ exceptuadas da Sançã das Leis, que prohibem em geral, debaixo da pena de Commisso, a retençaõ, e administracão dos Bens Immoveis, Capellas, e Juros Reaes em Confrarias; e em consequencia Orde-

no,

no, que nem se admittaõ denúncias desses Bens das Confrarias do Santissimo, nem por ellas se expéção Alvarás de mercê; e que fiquem sem effeito as Denúncias, e Alvarás, que se tiverem expedido.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar como nelle se contém; naõ obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Provisões, ou costumes contrarios; porque todos, e todas, para este effeito sómente, hei por derogadas, como se de cada huma fizesse especial menção, e sem embargo da Ordenação em contrario. Ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos vinte de Julho de mil setecentos noventa e tres.

## PRINCIPE

*Luiz de Vasconcellos e Sousa.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem Ordenar, que naõ se admittaõ Denúncias dos Bens das Confrarias do Santissimo Sacramento; e as que se tiverem da-

dado, e os Alvarás, que dellas se tiverem expedido, fi-  
quem sem effeito; na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 3 de Julho de  
1793.

*José Federico Loduvici* o fez escrever.

*Joaquim José da Motta Cerveira* o fez.

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da  
Corte e Reino. Lisboa 30 de Julho de 1793.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino  
no Livro das Leis, a fol. 20. Lisboa 31 de Julho de  
1793.

*Antonio Joaquim Serraõ.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



Assentos sobre a  
 prefer. es. bens de  
 div. fallido, e so  
 em ord. tomados  
 alijs com Navio  
 naufragado  
 252



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presentes dois Assentos tomados no Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios no dia vinte e tres de Maio deste anno, para fixar a Jurisprudencia sobre diferentes pontos contestados entre Partes, e sobre os quaes não eraõ conformes os sentimentos dos

Juizes : Sou Servida Ordenar, na conformidade dos ditos Assentos, que se observe o seguinte :

*Primeiro* : Quanto aos Pontos da preferencia, que pertendem ter os Crédores do devedor fallido nos bens, em que tem Hypotheca especial, e legal, quaes são, as moradas de casas, e outras Fazendas, para a compra, construcção, ou reparação das quaes concorrêraõ com dinheiros, ou materiaes : Sou Servida declarar, que estas dividas não se entendem comprehendidas na generalidade do rateio estabelecido no Paragrafo vinte e dois do Alvará de treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis ; mas que devem ser pagas precipuamente, e com preferencia pelo producto dos Bens da sua especial Hypotheca, por serem tão privilegiadas, que pelo mesmo Paragrafo vinte e dois preferem á Minha Real Fazenda, quanto mais aos outros Crédores concurrentes.

*Segundo* : Os Crédores porém pelo aluguer das Casas Urbanas, os quaes por todas as mais antigas Leis tem especial Hypotheca nos moveis, e trastes, que o Locador nellas introduz para commodidade, e uso da habitação, deveraõ sómente a respeito do producto destes, e não de outros bens, e generos de Commercio, ter preferencia, para pagamento dos alugueres, a quaesquer outros Crédores do Fallido.

*Terceiro* : E quanto á questaõ excitada, e discutida em outro Assento : Se o motuario do dinheiro a risco, que carregou em o Navio de seu Cabedal proprio maior porção do que a somma motuada, tendo descarregado, e vendido no curso da viagem, e nas diferentes Escalas parte dos effeitos da carregação, fica desobrigado do pagamento da divida  
 com

com a perda do Navio. Sou Servida declarar, na conformidade do que me foi presente pelo Assento, e dos usos, e estilos do Commercio mais bem fundados: Que o mutuuario fica desobrigado com a perda do Navio, mostrando, e provando que tinha a bordo, ao tempo do naufragio, porções equivalentes á somma mutuada; e que neste caso de ficarem a bordo essas porções equivalentes, não tem o mutuante regresso ao producto do excesso, que se descarregou, e negociou no curso da viagem.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, ou costumes contrarios; porque todos, e todas, para este effeito sómente, Hei por derogadas, como se de cada huma fizesse especial menção, e sem embargo da Ordenação em contrario. Ao Doutor José Rivaldo Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte e quatro de Julho de mil setecentos noventa e tres.

## PRINCIPE

*José de Seabra da Silva.*

*Alvará, pelo qual Vossa Magestade, na conformidade dos dois Assentos tomados na Junta do Commercio, he servida declarar a preferencia, que devem ter os Crédores do*  
de-

devedor fallido nos Bens, em que tem Hypotheca especial, e Legal, que estas dividas não se entendem comprehendidas na generalidade do rateio, estabelecido no Paragrafo vinte e dois do Alvará de treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis: Declarando outro sim a questaõ excitada, e discutida em outro Assento, que o mutuuario do dinbeiro a risco, que carregou em o Navio de seu cabedal proprio maior porçaõ do que a somma mutuada, fica desobrigado com a perda do Navio, mostrando, e provando que tinba a bordo, ao tempo do naufragio, porções equivalentes á somma mutuada. Tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Foaquim Guilberme da Costa Posser* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 136. Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Julho de 1793.

*Foaõ da Silva Moreira Paisinho.*

*Fosé Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 30 de Julho de 1793.

*Feronymo Fosé Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis, a fol. 19. Lisboa 31 de Julho de 1793.

*Antonio Foaquim Serraõ.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.





**U A RAINHA.** Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo-se practicado nestes ultimos tempos, com defusada frequencia, diferentes Actos de Demissões do Real Serviço, fundados em motivos de pondunor em razões de Direito mal entendidos, ou em equivocacões, ou allucinações dos Demittentes; que tudo se podia precaver, e regular com Justiça, e Honra delles, se antes Me fosse tudo presente: Hei por bem, que daqui em diante ninguem seja ousado a demittir-se do Emprego, que tiver, Militar, ou Civil, pelo seu proprio arbitrio, entregando a Patente, ou Carta, que de Mim tiver, e pelas quaes tem obrigação de Servir, sendo em si mesmo muito irregular, que sendo cada hum delles obrigado ao Serviço como Vassallo, e obrigado ao Posto, ou Emprego pela Patente, ou Carta, que de Mim tem, se exempte elle mesmo de tantos Vinculos a seu arbitrio, ou pelo seu capricho, de que não póde ser Juiz, por ser Parte. Pelo que, Sou Servida, que todos os que pertenderem demittir-se dos Empregos Militares, ou Civis, que occuparem, o façam por Escripto, em que representem ao Tribunal, a que disserem respeito, os seus Póstos, ou Empregos, as razões, ou motivos em que fundam as suas Demissões, para no Tribunal se decidir da Justiça, com que pertendem demittir-se; ficando na intelligencia, de que antes da decisaõ devem continuar no Exercicio dos seus Póstos, ou Empregos. Os Tribunaes, havendo uniformidade dos votos *pro*, ou *contra* a Demissaõ, poderão pelo seu Expediente decidir, faltando porém a uniformidade, consultarão para Eu Resolver. Toda a Decisaõ, que houver, ou pelo Expediente desses Tribunaes, ou pelas Resoluções sobre as Consultas, deverá ser executada pelo Representante, de maneira, que decidindo-se contra a Demissaõ, deverá ficar entendendo o Representante, que não tinha fundamento para se demittir do Serviço, e que (muito pelo contrario) he da sua Honra continuar a servir-Me; pois assim foi julgado, e Eu o Julgo. Tratando-se porém das Demissões daquelles, cujos Empregos não digam respeito a Tribunal algum, deverão com tudo fazellas por Escripto, e dirigillas á Minha

Real

Real Presença para Eu as mandar ver como convier, e decidir pelo modo, e via, que melhor Me Parecer. Toda a Demissão, que por outro modo se tentar, ou que se arrogar antes de decidida, será havida como contraria á Honra do Demittente; será Elle punido com Baixa Ignominiosa, ou será Riscado com nota pelo simples, e mero facto dessa Demissão; e segundo as circunstancias, que podem occorrer, será ainda punido mais severamente.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos, de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os mais Tribunaes, e Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar taõ inviolavelmente como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os Lugares aonde se costumam registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em doze de Agosto de mil setecentos noventa e tres.

## PRINCIPE . . .

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará, pelo qual Vossa Magestade he Servida regular o modo das Demissões dos Empregos Militares, e Civis, que daqui por diante se pedirem, occorrendo aos inconveni-

nientes , que aconteciam por falta de Regulamento ; tudo na  
fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Francisco José de Oliveira* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino. Nossa Senhora da Ajuda em 14 de Agosto de 1793.

*Francisco José de Oliveira.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-  
te e Reino. Lisboa 17 de Agosto de 1793.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no  
Livro das Leis, a fol. 22. Lisboa 17 de Agosto de 1793.

*Antonio Joaquim Serraõ.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

que acomettem por falta de Regulamento; tudo me  
 para Vossa Magestade ver.  
 Demissão; e segundo as leis.

Pelo que: Mando a Meza do Desembargo do Paço  
 Registrado nella Secretaria de Estado dos Negocios do  
 Reino. Nella Senhora da Ajuda em 14 de Agosto de 1793.

Francisco José de Oliveira  
 e a todos os todos a e  
 Francisco José de Oliveira  
 e a todos os todos a e

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-  
 te e Reino. Lisboa 17 de Agosto de 1793.  
 Francisco José Correa de Moura

Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no  
 Livro das Leis, a fol. 22. Lisboa 17 de Agosto de 1793.

Antonio Joaquim Zerrão

Jose de Seabra da Silva

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo



**U A RAINHA.** Faço saber aos que este Alvará virem, que Havendo Eu ordenado por Lei de vinte de Fevereiro deste presente anno, em beneficio da Disciplina das Minhas Tropas, que todos os Despachos de Gradações ficassem cessando para o futuro nos differentes Corpos do Meu Exercito; desde o Posto de Alferes até o de Coronel inclusivè, á excepção dos Officiaes, e Cadetes do Regimento das Minhas Guardas, a quem Fui Servida reservar huma semelhante preeminencia; e sendo-Me representado quanto seria conveniente ao Meu Serviço ampliar a mesma graça a favor dos Professores Regios das Academias, e Escolas Militares, que se occupassem com distincção no exercicio dos seus Empregos; como tambem a favor daquelles Officiaes, que passando do estado da paz ao da Guerra se fizessem dignos pelos seus talentos, prestimo, e qualidade da Minha Real Attenção: Por tanto tomando em consideração hum tão importante objecto: Sou Servida declarar, e estabelecer, que todos os Professores Regios, constituidos nas sobreditas circunstancias gozem da mesma faculdade, e preeminencia concedida pelo sobredito Alvará de vinte de Fevereiro deste presente anno aos Officiaes, e Cadetes das Minhas Guardas: E outro fim, que da mesma faculdade, e preeminencia gozem todos os Officiaes, e Cadetes das Minhas Tropas, que se acharem destinados a servirem no Exercito Auxiliar, que deve passar a Hespanha; e igualmente Sou outro fim Servida conceder o mesmo privilegio a favor daquelles Capitães de Cavallaria, que havendo levantado Companhia no anno da Guerra de mil setecentos sessenta e dois, se acharem ainda existindo nas mesmas Patentes, e que huns, e  
ou-

outros possam aspirar ás Graduações, que lhes forem competentes; para o que Hei por bem ampliar nesta parte o mencionado Alvará de vinte de Fevereiro deste presente anno, ficando em tudo o mais no seu primitivo vigor.

Pelo que: Mando ao Conselho de Guerra, e ao Marechal General dos Meus Exercitos, General junto á Minha Real Pessoa o tenhaõ assim entendido, e o façaõ cumprir, e guardar pela parte que lhes competir. Dado no Palacio de Quéluz aos vinte e dois de Agosto de mil setecentos noventa e tres.

## PRINCIPE

*Luiz Pinto de Sousa.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem ampliar o Alvará de vinte de Fevereiro proximo precedente, respectivo ás Graduações dos Officiaes do seu Exercito, desde o Posto de Alferes até o de Coronel inclusivamente; Ordenando, que os Professores Regios das Academias, e Escolas Militares, que se empregarem distinctamente nas funções dos seus Empregos, e os Officiaes que passando do estado da paz ao da guerra se distinguirem pelos seus talentos, prestimo, e qualidade; como tambem os

Offi-

*Officiaes , e Cadetes do Exercito , que marcha a auxiliar a Hespanha , e os Capitães de Cavallaria , que levantando Companhia no anno da guerra existem nas mesmas Patentes , gozem daqui em diante da mesma faculdade , e preeminencia concedida pelo citado Alvará aos Officiaes , e Cadetes das suas Guardas , como affima se declara.*

*Para Vossa Magestade ver,*

*Antonio Joaquim de Moraes o fez.*

Registado a fol. 13 vers. do Livro , que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra serve de registo das Cartas , Leis, e Alvarás. Belém 23 de Agosto de 1793.

*Gregorio Gomes da Silva.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

O primeiro Colégio de Estudos, que se abriu a 15 de Maio de 1564, em  
 Lisboa, no Colégio de S. Jeronimo, e que se tornou  
 Universidade no anno de 1600, e se mudou para o Colégio de S. Paulo,  
 em 1638, e para o Colégio de S. Antonio, em 1759, e para o Colégio de  
 S. Carlos, em 1826, e para o Colégio de S. Pedro, em 1834, e para o  
 Colégio de S. Joao, em 1846, e para o Colégio de S. Francisco, em 1854,  
 e para o Colégio de S. Maria, em 1864, e para o Colégio de S. Joao,  
 em 1874, e para o Colégio de S. Antonio, em 1884, e para o Colégio de  
 S. Joao, em 1894, e para o Colégio de S. Antonio, em 1904, e para o  
 Colégio de S. Joao, em 1914, e para o Colégio de S. Antonio, em 1924,  
 e para o Colégio de S. Joao, em 1934, e para o Colégio de S. Antonio,  
 em 1944, e para o Colégio de S. Joao, em 1954, e para o Colégio de  
 S. Antonio, em 1964, e para o Colégio de S. Joao, em 1974, e para o  
 Colégio de S. Antonio, em 1984, e para o Colégio de S. Joao, em 1994,  
 e para o Colégio de S. Antonio, em 2004, e para o Colégio de S. Joao,  
 em 2014, e para o Colégio de S. Antonio, em 2024.

# PRINCÍPIO

Antonio Joaquim de Moraes o R.

Registrado a fol 13 verso do Livro, que nella se  
 contém de livros dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra  
 da Corte de Registo das Cartas, Leis, e Alvaras, Belens  
 23 de Agosto de 1793.

Gregorio Coura da Silva

Este livro se encontra no  
 Colégio de S. Antonio, e se  
 trata de livros dos Negocios  
 Estrangeiros, e da Guerra,  
 da Corte de Registo das  
 Cartas, Leis, e Alvaras,  
 Belens, 23 de Agosto de  
 1793.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo expresso no Artigo quarto da disposição da Lei de dezeseis de Dezembro do anno de mil setecentos e noventa, que ordenou a igualdade dos Soldos dos Officiaes effectivos do Meu Exercito, o augmento, que deverião ter ao Meu Arbitrio em tempo de Guerra os Officiaes das Companhias de Granadeiros, em attençaõ ao seu maior trabalho na Campanha, e ao uso constantemente praticado: Havendo respeito á sobredita disposiçaõ: Sou Servida declarar, que todos os Capitães das Companhias de Granadeiros, venceirão a razaõ de vinte e quatro mil réis por mez, desde o dia, em que entrarem em Campanha, ou se embarcarem para ella: Que os Tenentes das mesmas Companhias vençaõ a razaõ de dezoito mil réis por mez, debaixo das mesmas clausulas, e condições: E que os Alfeseres das mencionadas Companhias vençaõ a razaõ de quinze mil réis por mez, da mesma fórma que actualmente se pratica com os Officiaes de Artilheria das tres Companhias graduadas.

E por quanto os Officiaes Engenheiros, empregados na Campanha, sempre foraõ equiparados com os Officiaes das Companhias de Granadeiros, em razaõ da importancia das suas funções: Sou outro sim Servida ordenar, que se pratique a seu respeito o mesmo que affima fica estabelecido á cerca destes Officiaes, regulando-se os seus Soldos pela mesma tarifa, em razaõ das suas respectivas Graduações.

Pelo que: Mando ao Conselho de Guerra; ao  
Ma-

Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Pessoa; ao Presidente do Meu Real Erario; aos Generaes, e Governadores das Provincias; Inspectores Geraes dos Meus Exercitos; Chefes dos Regimentos; e Thesoureiros Geraes das Tropas dos Meus Reinos, e Dominios o cumpraõ, e guardem pelo que lhes toca, e o façaõ cumprir, e guardar por todas as mais pessoas a quem competir. Dado no Palacio de Quéluz aos vinte e dois de Agosto de mil setecentos noventa e tres.

## PRINCIPE

*Luiz Pinto de Sousa.*

**A**lvará, por que *Vossa Magestade Ha por bem declarar os Soldos, que devem vencer os Officiaes das Companhias de Granadeiros, em attençaõ ao seu maior trabalho na Campanha, e ao uso constantemente praticado; como tambem a respeito dos Officiaes Engenheiros empregados na Campanha, como assima se declara.*

Para *Vossa Magestade ver.*

*Manoel José Sarmiento o fez.*

Registado a fol. 14 vers. do Livro ; que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros , e da Guerra serve de registo das Cartas , Leis , e Alvarás.  
Belém 23 de Agosto de 1793.

*Gaspar Feliciano de Moraes:*

*H*averia sempre os desertores confidenciarios do Rey de Hespanha, que se acharem Desertores no Reino de Hespanha, o crime em que ficaram inculcados pelo facto da referida deserção ; com tanto que se apresentem no espaço de seis mezes, contados do primeiro de Outubro proximo futuro em diante , ao Comandante em Chefe do Meu Exercito, que passa como Auxiliar ao Serviço da mesma Monarquia Hespanholla, para obrar ao Rollillon, ou no Principado de Catalunha a inteira disposição de Sua Magestade Catholica: E quanto aos haverem por rehabilitados no Meu Real Serviço, desde o dia em que allentarem praça em qualquer dos Regimentos de Infantaria, ou no Corpo de Artilheria do mesmo Exercito: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Queluz a treze de Setembro de mil setecentos noventa e tres.

*COM A VIRTUDE DO PRINCÍPE N. SENHOR*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo:

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO

Impressor do Conselho de Guerra

